**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

# ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA, REALIZADA EM 14 E 15 DE JULHO DE 2011, EM BRASÍLIA (DF).

Às nove horas e quinze minutos do dia quatorze de julho de dois mil e onze, no hotel Brasília Imperial Hotel, situado no SHS, quadra três, bloco H, em Brasília, no Distrito Federal, reuniu-se o Plenário do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em sua CCXLIV Reunião Ordinária do Plenário - Assembleia Conjunta com os Presidentes dos Conselhos Regionais de Odontologia, com a presença dos seguintes **Conselheiros-Federais Efetivos:** Ailton Diogo Morilhas Rodrigues - Presidente, Emanuel Dias de Oliveira e Silva - Vice-Presidente, José Mário Morais Mateus - Secretário-Geral, Leonardo Marconi Cavalcanti de Oliveira - Tesoureiro, Benício Paiva Mesquita, Ermensson Luiz Jorge, Mário Tavares Moreira Júnior, Outair Bastazini e Rubens Côrte Real de Carvalho; dos **Presidentes e/ou Representantes dos Conselhos Regionais de Odontologia:** Isabelly Lemos Basto de Oliveira Rosas - Tesoureira (Acre), Hildeberto Cordeiro Lins (Alagoas), Moizes Pereira dos Santos (Amapá), Vera Lúcia Louzada Ferreira (Amazonas), Francisco Xavier Paranhos Coêlho Simões (Bahia), Marlio Ximenes Carlos (Ceará), Júlio César (Distrito Federal), Regina Maria de Moura Moreira (Espírito Santo), Rodrigo Marinho de Oliveira Rezende (Goiás), Antonildes Medeiros Mota Gomes (Maranhão), Dalter Silva Favarete (Mato Grosso), Francisco Carlos Grilo (Mato Grosso do Sul), Arnaldo de Almeida Garrocho (Minas Gerais), Roberto de Sousa Pires (Pará), Abraão Alves de Oliveira (Paraíba), Roberto Eluard da Veiga Cavali (Paraná), José Ricardo Dias Pereira (Pernambuco), Sérgio de Sá Pires - Secretário (Piauí), Eimar Lopes de Oliveira (Rio Grande do Norte), Joaquim Guilherme Vilanova Cerveira (Rio Grande do Sul), Afonso Fernandes Rocha (Rio de Janeiro), Luiz Fernando Rodrigues Rosa (Rondônia), Rodrigo Ivo Matoso (Roraima), Élito Araújo (Santa Catarina), Emil Adib Razuk (São Paulo), Augusto Tadeu Ribeiro Santana (Sergipe) e Juliano do Vale (Tocantins); do Superintendente-Executivo do CFO, Antônio Márcio Coimbra; dos Procuradores Jurídicos do CFO, Luiz Edmundo Gravatá Maron e José Alberto Cabral Botelho; do Gerente Administrativo, Décio Ricardo Oliveira dos Santos; do Gerente de Tecnologia e Informação, Luciano Maurício Sampaio Barreto; do Gerente da Tesouraria, Luciano de Mendonça Costa; e, demais participantes cujos nomes constam no livro de presença. **1) Assinatura no Livro de Presença.** Todos os participantes acima citados assinaram o livro de presença. **2) Verificação e proclamação do "quorum" Regimental.** O Secretário-Geral, ***José Mário Morais Mateus***, constatou "quorum" regimental. **3) Abertura da Sessão.** O ***Presidente do CFO*** cumprimentou a todos; e, evocando a proteção de Deus deu por abertos os trabalhos da sessão. Antes de iniciar a pauta da Assembleia, o ***Presidente do CFO*** deu conhecimento de que a Associação Brasileira de Radiologia Odontológica (ABRO) pediu uma oportunidade de apresentar, em uma Reunião Plenária em conjunto com os CROs, a proposta de emenda à Lei 11.889/2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB). Assim, aproveitando a realização da Assembleia, informou à ABRO que seria possível nesta Reunião. Em seguida, a ***Presidente da ABRO***, Vânia Regina Camargo Fontanella, em sua apresentação propôs que os profissionais auxiliares realizem tomadas radiográficas e esclareceu o motivo de sua solicitação. Após a exposição, o ***Presidente do CFO*** pediu que a referida Presidente enviasse a proposta ao CFO.

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



Em seguida, o ***Presidente do CFO*** deu conhecimento de alguns informes, como o projeto de lei das anuidades. Sobre este, solicitou que os Presidentes dos CROs atuem junto aos parlamentares da Comissão onde tramita o Projeto. Prosseguindo, informou sobre o Congresso do CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde). Para esclarecimento, o ***Presidente do CRO-MG*** informou que as propostas feitas por diversos Regionais em conjunto ainda contemplavam outros, que, por equívoco, não foram mencionados. Diante disso, deu conhecimento de todos os CROs propositores: Minas Gerais, Rio de Janeiro, Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Distrito Federal, Rondônia, Espírito Santo, Piauí, São Paulo, Ceará e Goiás. **4) Cursos de ASB. (CFO)** O Doutor ***José Mário Morais Mateus*** informou que solicitou aos Regionais que enviassem a lista das entidades que promovem cursos de ASB, mas poucos CROs responderam. Prosseguindo, pediu que o Presidente do CRO-MG expusesse o assunto. O ***Presidente do CRO-MG***, após exposição, propôs que os cursos de ASB constem em um cadastro do Governo. O Doutor ***José Mário Morais Mateus*** informou que a proposta do CFO é criar um cadastro com base nas informações prestadas pelos Regionais sobre os cursos de ASB. Após discussão, deliberou-se que seja criada uma Comissão composta pelos CROs MA, MS, SE, GO e RS; pela Comissão de Registros de ASBs e TSBs; e, por um membro da Comissão de Ensino do CFO, para estabelecer as normas para registros e cadastros dos ASBs e currículo mínimo necessário para a formação desses profissionais. Em face às deliberações deste item 4, os itens 20 e 32 desta ata foram contemplados. ***5) Pré-CONEO e CONEO. (CRO-GO)*** O ***Presidente do CRO-GO*** deu conhecimento do andamento das providências para o evento. Após vasta exposição de experiências dos Regionais quanto às Pré-Conferências e discussão sobre temas afins, fez-se um breve recesso. Retomando os trabalhos, deliberou-se quanto à **Programação**: a parte da manhã do dia 8/11 (terça-feira) será exclusivamente para palestras, com debates à tarde; o dia 9/11 (quarta-feira) será de debates pela manhã e à tarde, sendo que a partir das 18:30 horas elaborar-se-á o Trabalho de Sistematização da Comissão Relatora. No dia 10/11 (quinta-feira), pela manhã haverá debates em grupo, e das 14:00 às 18:00 horas realização da Plenária Geral para apreciação do Texto Final. **Financiamento:** a passagem e hospedagem do Presidente de Regional e do Presidente da Comissão de Ética do CRO serão custeadas pelo CFO. Estes receberão, também, ajuda de custo do Federal no valor de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), no período de seis dias. O Regional considerado pequeno será auxiliado pelo Federal. **Temas:** I) Ética, cidadania e mercantilização; e, Perspectivas éticas deste novo século; II) Ética prática nos tempos de Internet. Até onde é permitida? III) Abordagem axiológica da conduta ético x legal; IV) Vocação humanística e os conflitos pragmáticos atuais do exercício profissional do cirurgião-dentista; e, V) Ética com visão política - descortino do crescimento profissional e de cidadania. **Palestrantes:** os Regionais enviarão sugestões de palestrantes. **Logomarca:** foi aprovado o folder apresentado pelo Conselho Regional de Odontologia do CRO-GO, anexado a esta ata. Em face às deliberações tomadas, o item 17 desta ata foi contemplado. **6) Mudança do "Regimento Eleitoral" - que sejam revistos os temas: maioria absoluta/simples; segundo turno; papel do observador; prazo eleitoral; e, modalidade de voto eleitoral. VOTO ELETRÔNICO VIA INTERNET. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP) Obs.: O CRO-SP, na proposta, não mencionou nenhum dos tópicos.** O ***Presidente do CRO-SP*** apresentou a matéria, conforme arquivo de *slides* anexados a esta ata. Ao final, sugeriu a criação de uma Comissão para estudo do assunto, no prazo de 90 dias. Em seguida, o item foi posto em discussão. Após vasto debate, deliberou-se criar duas comissões para estudo do Regimento Eleitoral: uma

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



composta pelos Presidentes dos CROs: Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, São Paulo e Tocantins; e, outra composta pelos juristas: Luiz Edmundo Gravatá Maron (CFO), Marcos Halfim (CFO), Adilson Abreu Dallari, Afonso Romildo Brandão (CRO-MG), Rogério Pedrosa (CRO-RJ) e Magna Rocha Dourado (CRO-BA). Tendo em vista a composição das comissões, o assunto do CRO-SC constante no item 19 desta ata ("possibilidade de votação por meio eletrônico nas eleições dos Regionais") foi contemplado, assim como o item 25. **7) Prioridade para que a cobrança da anuidade seja regulamentada e que o CFO mantenha os CROs permanentemente informados nas reuniões conjuntas do CFO e CROs. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** O ***Presidente do CRO-PE*** expôs a situação em seu estado e sobre a Lei das anuidades. Após breve discussão, nada foi deliberado sobre o assunto. Às dezenove horas e quinze minutos, o Presidente do CFO encerrou o primeiro dia de reunião. Às nove horas e vinte e cinco minutos, o Vice-Presidente do CFO deu por abertos os trabalhos do dia quinze de julho de dois mil e onze. **8) Sistema de Auditoria do CFO. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP/CFO)** Dando início ao tema, o ***Presidente do CRO-MG*** pediu que fosse respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais e solicitou que haja normas regulamentadoras para as auditorias. Em seguida, a matéria passou a ser discutida. Durante os esclarecimentos, o Doutor Leonardo Marconi Cavalcanti de Oliveira informou que o modelo de Relatório de Auditoria será enviado aos Presidentes dos CROs. Não havendo deliberação sobre a matéria, passou-se ao próximo item. **9) Uso de Toxina Botulínica e Ácido Hialurônico na Odontologia. (CROs: MG/SE/PE/SC/RJ/SP)** Iniciando, o ***Presidente do CRO-SE*** fez uma exposição, anexada a esta ata, sobre a matéria. Em meio à discussão, foi sugerida a realização de um fórum nos moldes do de óxido nitroso, para regulamentação do uso da toxina botulínica e do ácido hialurônico na Odontologia. Retomando a presidência da Reunião, o Doutor Ailton Diogo Morilhas Rodrigues pediu desculpas pela sua ausência. Após vasta discussão, foi deliberado convidar um especialista na área para proferir palestra na Reunião a ser realizada em agosto, na cidade de em Salvador (BA). **10) Estabelecer critérios de repasses financeiros aos CROs. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** O ***Secretário do CRO-PI*** deu início ao tema, passando-se em seguida à exaustiva discussão do assunto. Durante o debate, sugeriu-se um protocolo para repasse financeiro. Não houve deliberação a respeito. Após breve recesso, a pauta foi invertida passando-se ao item a seguir. **11) Alteração de 15 para 60 horas de didática nos cursos de especialização, conforme artigo 175 e 177 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, uma vez que os profissionais quando prestam concurso para lecionar nas Universidades Federais são exigidas 60 horas. (CRO-MS)** O ***Presidente do CRO-MS*** esclareceu a sugestão. Após breve discussão, foi deliberado que a Comissão de Ensino analisará melhor a questão. **12) Aumentar a demanda de cursos de especialização em Odontogeriatria certificados pelo CFO, uma vez que o número de especialistas é baixo para a proporção de idosos no país. (CRO-MS)** O ***Presidente do CRO-MS*** justificou a proposta e após algumas considerações sobre a matéria, decidiu-se que a Comissão de Ensino estudará a propositura. **13) Apresentação pelo CFO da situação em que se encontra o Programa de Tecnologia da Informação. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** O ***Gerente de Tecnologia e Informação do CFO*** procedeu a referida apresentação. Após esclareceu as dúvidas apresentadas. **14) Registro de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica e Serviço de Prótese Dentária. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP/CFO)** O ***Presidente do CRO-RJ*** explicou a questão, colocando em discussão. Após vasto debate, duas propostas foram postas em votação: 1) CRO-RJ - cumprir a Resolução 63/2005, ficando a cargo de cada Conselho Regional

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



- continuação -

analisar o processo de registro e inscrição de entidades prestadoras de assistência odontológica (EPAOs); e, 2) CRO-CE - cumprir a Resolução CFO-63/2005, mas que o processo seja analisado pelo Conselho Federal (CRO-CE). Posto em votação, a proposta 1 foi a vencedora com 20 (vinte) votos dos CROs: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe. A proposta 2 recebeu 1 (um) voto do CRO-CE. Estavam ausentes os Conselhos Regionais: Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pernambuco, São Paulo e Tocantins. **15) Estratégia a ser adotada pela classe odontológica na luta em favor do reajuste dos honorários pagos pelas operadoras para os procedimentos odontológicos. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** A matéria foi posta em discussão, mas não houve deliberação a respeito. Tendo em vista o adiantar da hora, foi sugerido e aprovado que os assuntos não discutidos serão apreciados na Reunião em Salvador (BA) nos dia 25 e 26 de agosto de 2011. **16) Regulamentação do uso de assinatura escaneada (chancela) de conselheiros nos documentos oficiais do sistema CFO/CROs. Atualização cadastral via homepage do CFO. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **17) Estabelecimento de parâmetros e unificação de condutas pelos CROs para seleção de peritos e defensores dativos, Código de Processo Ético Odontológico. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **18) Criação de protocolo para realização de procedimentos odontológicos (ex.: clareamento) fora do ambiente clínico. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **19) Diretrizes para a 4ª CONEO, quanto a financiamento, temas e palestrantes: (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** Este assunto foi deliberado no item 5 desta ata. **20) Convocação da ANEO para o ano de 2012 e convocação da 4 CONPA. (CROs: MG/SE/PE/RJ/SP)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA), mas o Presidente do CRO-RS solicitou a realização da 4 CONPA. **21) PROJUR: Fixação de parâmetros nacionais para negociações de débitos, judicial e extrajudicialmente, possibilidade de desconto de multa, juros, etc. Digitalização de documentos, critérios, validade jurídica, assinatura digital. Atualização legal, mudança na legislação de regência do sistema CFO/CROs e do exercício da Odontologia, principalmente a fixação do valor das anuidades, poder de polícia dos Regionais, limitação de participação nas sociedades odontológicas apenas aos CDs, participação obrigatória dos Conselhos no processo de abertura de novos cursos superiores de Odontologia, possibilidade de votação por meio eletrônico nas eleições dos Regionais, obrigatoriedade do registro das dentais no sistema Conselhos e capacidade de fiscalização sobre as atividades destas. (CRO-SC)** O sub item possibilidade de votação por meio eletrônico nas eleições dos Regionais foi contemplado no item 6 desta ata. Os demais itens não foram apreciados devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **22) SIC - Setor de Inscrição e Cadastro. Cursos de ASB: fixação de critérios para formação acadêmica dos profissionais auxiliares, padronização de disciplinas e currículo nestes cursos. (CRO-SC)** Foi deliberado no item 4 desta ata. **23) Pessoas Jurídicas: Inversão do procedimento atual, ou seja, possibilidade de deferimento e efetivação de inscrição das Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Odontologia, com posterior envio ao CFO para conferência e registro. Obrigatoriedade de nomeação do responsável técnico no próprio contrato social das empresas prestadoras de**

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



**assistência odontológica, bem como das empresas industrializadoras/comercializadoras de produtos odontológicos. Obrigatoriedade de especificação do nome fantasia (ou título de estabelecimento) junto ao contrato social ou requerimento do empresário das empresas prestadoras de assistência odontológica e das empresas industrializadoras/comercializadoras de produtos odontológicos. (CRO-SC)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **24) Setor Econômico e Financeiro: Reiterar o posicionamento exarado no Parecer PROJUR CFO-64/2007, que trata sobre a transformação de inscrição principal em secundária. Solucionar o problema de lentidão do Sistema Implanta. (CRO-SC)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **25) Mobilização do Sistema CFO-CROs em prol do Projeto de Lei 3.063/2008, do Deputado Federal Édio Lopes (PMDB/RR), que altera a redação do artigo 282, do Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940. (CRO-RR)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **26) Financiamento de campanhas nacionais de valorização profissional e de combate ao exercício ilegal da Odontologia, promovidas pelo Sistema CFO-CROs. (CRO-RR)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **27) Direito a voto para eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Odontologia aos recém-formados, ao pessoal auxiliar e à pessoa jurídica. (CRO-AL)** Superado em virtude da deliberação no item 6 desta ata. **28) Prestação de contas do exercício coincidindo com o mandato. (CRO-AL)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **29) Permissão para o profissional inscrever e registrar perante o CFO, a terceira ou mais especialidade. (CRO-AL)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **30) Sociedade com leigo. (CRO-PR)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **31) Solicitação de cumprimento de resolução de pedido de envio de prontuários de transferência do profissional de outros estados. (CRO-PR)** Não foi apreciado devido o adiantar da hora, ficando deliberado discutir na Reunião de Salvador (BA). **32) Promover por mais de um período (01 ano) a inscrição de auxiliares em saúde bucal com o atestado de capacidade técnica e experiência comprovada. (CRO-MS)** O Presidente do CRO-MS retirou esta proposta de pauta, mas a pedido do Presidente do CRO-DF esta permaneceu para discussão. Este item foi discutido no item 4 desta ata. **33) Encerramento. O Presidente do CFO** fez algumas comunicações. Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente do Conselho Federal de Odontologia, Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, declarou encerrada a Reunião às dezenove horas. Para constar, eu, Juliana Pereira de Almeida, redigi e digitei a presente ata, a qual, após lida e aprovada, vai assinada pelo Gerente Administrativo, Décio Ricardo Oliveira dos Santos, pelo Superintendente-Executivo, Antônio Márcio Coimbra, bem como por todos os participantes natos. Rio de Janeiro, quinze de julho de dois mil e onze.

DÉCIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
GERENTE ADMINISTRATIVO

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



**- continuação -**

EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA, CD
VICE-PRESIDENTE

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

LEONARDO MARCONI C. DE OLIVEIRA, CD
TESOUREIRO

JOSÉ MÁRIO MORAIS MATEUS, CD
SECRETÁRIO-GERAL

BENÍCIO PAIVA MESQUITA, CD
CONSELHEIRO-FEDERAL EFETIVO

ERMENSSON LUIZ JORGE, CD
CONSELHEIRO-FEDERAL EFETIVO

MÁRIO TAVARES MOREIRA JÚNIOR, CD
CONSELHEIRO-FEDERAL EFETIVO

OUTAIR BASTAZINI, CD
CONSELHEIRO-FEDERAL EFETIVO

RUBENS CÔRTE REAL DE CARVALHO, CD
CONSELHEIRO-FEDERAL EFETIVO

ISABELLY LEMOS B. DE O. ROSAS, CD
TESOUREIRA CRO-AC

HILDEBERTO CORDEIRO LINS, CD
PRESIDENTE CRO-AL

MOIZES PEREIRA DOS SANTOS, CD
PRESIDENTE CRO-AP

VERA LÚCIA LOUZADA FERREIRA, CD
PRESIDENTE CRO-AM

FRANCISCO XAVIER PARANHOS C. SIMÕES, CD
PRESIDENTE CRO-BA

MARLIO XIMENES CARLOS, CD
PRESIDENTE CRO-CE

JÚLIO CÉSAR, CD
PRESIDENTE CRO-DF

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



**- continuação -**

REGINA MARIA DE MOURA MOREIRA, CD
PRESIDENTE CRO-ES

RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA REZENDE, CD
PRESIDENTE CRO-GO

ANTONILDES MEDEIROS MOTA GOMES, CD
PRESIDENTE CRO-MA

DALTER SILVA FAVARETE, CD
PRESIDENTE CRO-MT

FRANCISCO CARLOS GRILO, CD
PRESIDENTE CRO-MS

ARNALDO DE ALMEIDA GARROCHO, CD
PRESIDENTE CRO-MG

ROBERTO DE SOUSA PIRES, CD
PRESIDENTE CRO-PA

ABRAÃO ALVES DE OLIVEIRA, CD
PRESIDENTE CRO-PB

ROBERTO ELUARD DA VEIGA CAVALI, CD
PRESIDENTE CRO-PR

JOSÉ RICARDO DIAS PEREIRA, CD
PRESIDENTE CRO-PE

SÉRGIO DE SÁ PIRES, CD
SECRETÁRIO CRO-PI

EIMAR LOPES DE OLIVEIRA, CD
PRESIDENTE CRO-RN

JOAQUIM GUILHERME VILANOVA CERVEIRA, CD
PRESIDENTE CRO-RS

AFONSO FERNANDES ROCHA, CD
PRESIDENTE CRO-RJ

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROSA, CD
PRESIDENTE CRO-RO

RODRIGO IVO MATOSO, CD
PRESIDENTE CRO-RR

**ATA DA CCXLIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO ASSEMBLEIA CONJUNTA COM OS PRESIDENTES DOS CROs, DE 14 E 15/07/2011, EM BRASÍLIA (DF).**



**- continuação -**

ELITO ARAÚJO, CD
PRESIDENTE CRO-SC

EMIL ADIB RAZUK, CD
PRESIDENTE CRO-SP

AUGUSTO TADEU RIBEIRO SANTANA, CD
PRESIDENTE CRO-SE

JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE CRO-TO

ANTÔNIO MARCIO COIMBRA
SUPERINTENDENTE-EXECUTIVO DO CFO

.../jpa.

# À CLASSE ODONTOLÓGICA DO AMAZONAS

O Conselho Regional de Odontologia do Amazonas e o Conselho Federal de Odontologia veem esclarecer fatos divulgados, em parte da imprensa do Estado, sobre possíveis irregularidades no transcorrer das eleições para renovação do Plenário (2012-2014) do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas.

Contando com a participação da Polícia Federal, foi verificado que não houve irregularidades no pleito, confirmando a transparência e a lisura dos procedimentos, referendados pelas atas assinadas pelos representantes das Chapas concorrentes ao pleito.

Manaus (AM), 02 de maio de 2012.

VERA LÚCIA LOUZADA FERREIRA, CD
PRESIDENTE DO CRO-AM

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE DO CFO

# À CLASSE ODONTOLÓGICA DO AMAZONAS

O Conselho Regional de Odontologia do Amazonas e o Conselho Federal de Odontologia veem esclarecer fatos divulgados, em parte da imprensa do Estado, sobre possíveis irregularidades no transcorrer das eleições para renovação do Plenário (2012-2014) do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas.

Contando com a participação da Polícia Federal, foi verificado que não houve irregularidades no pleito, confirmando a transparência e a lisura dos procedimentos, referendados pelas atas assinadas pelos representantes das Chapas concorrentes ao pleito.

Manaus (AM), 02 de maio de 2012.

VERA LÚCIA LOUZADA FERREIRA, CD
PRESIDENTE DO CRO-AM

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE DO CFO

CIRURGIÃO - DENTISTA
CROSP

Conselho Regional de Odontologia de São Paulo

# Dr. Emil Adib Razuk

# Presidente do CROSP

18/07/11 1

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ofício Pres. 7.435/2011
Assunto: Regimento Eleitoral.

Ilustre Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, dando continuidade às tratativas mantidas desde setembro de 2008 (**Ofícios Pres. 1137/2008, 484/2010, 1693/2010, 3537/2010 e 4763/2010**), apresentar ao nobre colega Presidente as razões de fato e de direito que demonstram a imperiosa necessidade da mudança imediata das regras eleitorais no âmbito dos Conselhos Regionais de Odontologia, as quais, atualmente, se baseiam no Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007.

A necessidade de adequação do processo eleitoral as atuais necessidades da Classe Odontológica já foi expressamente reconhecida por membros da atual diretoria do Conselho Federal.

Essa compatibilização do processo eleitoral à realidade democrática é atribuição (dever) do Conselho Federal de Odontologia tal como previsto no art. 4º, alínea "g", da Lei 4.324/64:

> *"Art. 4º - São atribuições do Conselho Federal:"*
> (...)
> ***"g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;"***



Avenida Paulista, 688, Térreo – Loja 2, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547

Ora, além de o CFO ter o dever de "***g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;***" esse relevante tema também foi item da campanha eleitoral. Lembre-se que uma das "PROPOSTAS DE METAS PARA O PRÓXIMO TRIÊNIO" constantes da campanha para o processo eleitoral (cujo documento foi firmado pela Presidência antecessora do CFO, em 21.09.06) da qual o atual Presidente era Vice-Presidente, e os atuais Vice-Presidente e Secretário-Geral eram Conselheiros era:

> item 4 – "*Providenciar estudos visando alteração da Lei 4.324/64, para contemplar representação da Federação na composição do CFO* ***e flexibilizar processo eleitoral alterando critérios de quorum e participação dos inscritos***"

Nesse sentido, vale lembrar, também, que durante conversa pessoal que entretivemos em fevereiro do ano passado, na cidade de São Paulo, Vossa Senhoria se comprometeu a – após as eleições que se realizariam no mês de maio de 2010 (para que nenhuma mudança pudesse prejudicar o processo eleitoral em andamento) – adotar providências no sentido de rever as regras eleitorais. Esse seu compromisso junto a Presidência deste CROSP foi comunicado à Plenária, tal como informado pelo **Ofício Pres. 1693/2010, de 11 de maio.**

Já o Conselho Federal de Medicina, exemplarmente, com fundamento no art. 5º, alínea "g"[1], da Lei 3.268/57, e em escorreito prestigio ao Estado Democrático de Direito, há tempos modernizou o processo eleitoral no âmbito dos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais, inclusive alterando o meio de votação dos profissionais inscritos, justamente para aumentar a participação da Classe e conferir ainda maior representatividade aos eleitos.

[1] **Art. 5º** São atribuições do Conselho Federal:
**g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;**



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Na nossa Odontologia, e a despeito de passados quase 05 (cinco) anos do expresso reconhecimento da necessidade de se revisar as regras eleitorais, não há qualquer notícia de algum trabalho efetivo no sentido de alterar o Regimento Eleitoral (Resolução CFO-80/2007) para adequá-lo as necessidades atuais da Classe, adotando-se conceitos práticos e modernos (até por força da tecnologia que avança a passos largos – caso da votação eletrônica, acessível por inserção de senha pessoal e intransferível).

A Resolução 80/2007, como é de conhecimento de todos, traça as normas relativas a realização das eleições que são periodicamente realizadas pelos Conselhos Regionais e, como todos já tivemos inclusive a oportunidade de vivenciar, é absolutamente relevante que a revisitemos com vistas à sua adequação ao Sistema Constitucional do país, às questões atualmente enfrentadas, alterando-a e modernizando-a para o bem de nosso Processo Eleitoral e em franca demonstração de prestigio à efetiva vontade da classe.

Nesse sentido, salientamos, mais uma vez, a necessidade de revisar desde as normas relativas ao estabelecimento do quorum no caso de segundo turno, como a exigência do reconhecimento de firma nos votos por correspondência, assim como os prazos nela estabelecidos, dentre outras questões.

É o que passamos a demonstrar.

A Constituição Federal da República é norma soberana e, portanto, nenhuma Lei, Decreto regulamentar ou Resolução, pode a ela se sobrepor (tal regra é *princípio* geral e elementar de Direito).

Nesse sentido, os artigos 28[2]; 29, inciso II[3]; e, 77, parágrafo 2º e 3º[4], da Constituição Federal determinam que o candidato a Governador, Prefeito e Presidente da República, respectivamente, serão eleitos em primeiro turno quando obtiverem a maioria absoluta de votos, sendo neste caso, não computados os votos em branco e os nulos (§ 2º do artigo 77 da CF), ou seja, **serão eleitos pela maioria absoluta dos votos dos eleitores que efetivamente compareceram ao pleito e depositaram seu voto em algum candidato**.

Por sua vez, em segundo turno, será eleito a Governador, Prefeito ou Presidente da República, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos (§ 3º do artigo 77 da CF), ou seja, dispensado qualquer critério de comparecimento mínimo do eleitorado, quer dizer: **será eleito o candidato que obtiver a maioria simples**.

Essa regra, longe de ter sido aleatoriamente estabelecida, positivou-se apenas para fazer devidamente prestigiado o Estado Democrático de Direito, representado pela vontade da maioria.

[2] **Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de** Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

[3] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
II - **eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;**

[4] Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
**§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que**, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, **far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.**



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Em absoluta contrariedade a essa regra (*princípio*) constitucional, a qual prevalece sobre todas e quaisquer outras regras de hierarquia inferior (ou normas infra-constitucionais), o Conselho Federal de Odontologia (CFO), com alegado fundamento em "princípio" extraído do artigo 9º da Lei 4.324/64 – lei que, diga-se de passagem, foi emanada em plena ditadura militar – pretende a continuidade da inconstitucional imposição, aos Conselhos Regionais de Odontologia, desse quorum qualificado, condicionando a validade dos pleitos realizados apenas nos casos de atingimento, por algum candidato ou chapa, da maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas em condições de votar, quorum exigido tanto no primeiro quanto no segundo turno.

Essa exigência é inconstitucional, como já demonstrado acima, uma vez que contrária ao estabelecido nos artigos 28; 29, inciso II; e, 77, parágrafo 2º e 3º.

Nesse sentido, inúmeros – e unânimes – são os julgados e decisões de nossas Cortes Superiores no sentido de que as normas editadas antes da Constituição Federal de 1988 (tal como acontece com a Lei 4.324/64) devem ser interpretadas conforme a Constituição, ou seja, as normas que forem com ela incompatíveis não são válidas porque não foram por ela (Constituição Federal) recepcionadas.

Dessa forma, a exigência desse quorum qualificado em uma eleição direta – como as realizadas por nós, Conselhos Regionais – não é só um desrespeito às regras e princípios albergados pela nossa Constituição Federal, mas à Democracia instalada no Brasil há mais de duas décadas, além de ferir frontalmente a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais.

De fato, na medida em que se faz tal exigência como condição de validade dos respectivos processos eleitorais em âmbito regional, caso não se obtenha o ilegal e desarrazoado quórum de maioria absoluta nas urnas, nos dois turnos, sujeitam-se os Conselhos Regionais a ato de intervenção do Federal.

Essa brutalidade (intervenção) por suposta ausência de quorum, ainda mais se tendo em vista que a exigência ilegal e inconstitucional do quorum tal como estabelecida na Resolução 80/2007, é extremamente prejudicial à Democracia, à estabilidade das instituições democráticas tão arduamente construídas e a toda classe Odontológica Regional.

Esse Conselho Regional sofreu intervenção nos anos de 1996 a 2001 e, infelizmente, podemos garantir que seus nefastos efeitos até hoje se fazem sentir. Naquela ocasião, o Poder Judiciário decidiu pela ilegalidade da intervenção ocasionada por regra semelhante (que também fazia exigências ilegais e inconstitucionais semelhantes a aqui mencionadas) sendo certo que, quando do julgamento da medida judicial, houve por bem determinar que a Chapa vencedora, democrática, legal e constitucionalmente eleita, tomasse posse em 24 (vinte e quatro) horas.

O Professor Doutor Adilson Abreu Dallari, em irretorquível parecer que decorreu de consulta formulada pelo CROSP, em agosto de 2010, assentou a respeito do quórum eleitoral no âmbito de outros Conselhos de Fiscalização de Profissões que:

> ***"Assim, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.637, de 12/03/2008 aprovou as competentes instruções, cujo art. 42, diz, simplesmente o seguinte:***





> ***'Art. 42 Seguir-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria simples de votos'***
>
> ***Da mesma maneira, na área de engenharia, arquitetura e agronomia, as eleições são disciplinadas pela Resolução nº 1.021, de 22/06/2007, do CONFEA, a qual, em seu art. 113, diz que 'será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos eleitores', entendendo-se "eleitores" os votantes, aqueles que votaram, dado que não há qualquer menção a maioria absoluta.***
>
> ***Na área da advocacia, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, em seu art. 64, estabelece:***
>
> ***'Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos'.***
>
> ***Essa mesma regra é repetida, literalmente, pelo art. 135, § 1º, do Regulamento Geral aprovado pelo Conselho Federal. Ou seja: não existe exigência de maioria absoluta."***

Em vista dos termos de tal parecer, realizou-se no dia 24 de agosto de 2010 uma reunião no escritório do sobredito advogado, onde o Consultor Jurídico do CFO, Dr. Marcos Halfim afirmou: *"Mas, diante desse confronto do seu trabalho com a reflexão que eu pretendo fazer de tudo aquilo que eu ouvi, eu faria uma sugestão de que, depois de algum tempo – isso, evidentemente, não compete a mim e nem a você estabelecer quando será um novo encontro. Mas que o doutor Razuk e o Conselho Federal, que são as partes que estão disputando essa matéria — disputando, no sentido de discutir qual a melhor forma de se interpretar a lei — a gente, então, marcaria um segundo encontro, onde teríamos posição"*.

Vale anotar que participaram dessa reunião realizada em 24.08.2010: Dr. José Mário de Morais Mateus (Secretário-Geral), Dr. Rubens Côrte Real de Carvalho (Conselheiro), Dr. Marcos Halfim (Consultor-Jurídico), Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron (Procurador Jurídico), Dr. Márcio Coimbra (Superintendente Executivo), todos do CFO e, pelo CROSP, Dr. Emil Adib Razuk (Presidente), Dr. Francisco Couto Mota (Tesoureiro), Dr. Marco Antonio Manfredini

(Conselheiro), Dra. Heloisa Barroso Uelze (Consultora Jurídica) e Dr. Amauri dos Santos Maia (Advogado).

Em face da afirmação de que haveria um segundo encontro, e após decorrido quase um mês sem qualquer manifestação desse CFO, no dia 20.09.2010, o CROSP encaminhou o **Ofício Pres. 2797/2010**, onde deixou claro a necessidade de haver manifestação conclusiva por parte do CFO, a respeito da mudança do Regimento Eleitoral segundo a Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, somente no dia 05.11.2010, é que esse CFO emitiu sua manifestação através do **OF.CFO-3438/278**, por meio do qual encaminhou o **PARECER CONJUR-49/2010**, datado de 29.09.2010, o qual assentou que estava mantido o entendimento, ou seja, de que as regras eleitorais estabelecidas no Regimento Eleitoral aprovado pelo CFO, especialmente o seu artigo 84, estão de acordo com a Lei 4.324/64 e Decreto 68.704/71.

A demonstrar o inconformismo do CROSP, já no dia 09.11.2010, foi encaminhado o **Ofício Pres. 3537/2010**, acusando o recebimento do ofício expedido por esse CFO (3438/278), assim como da necessidade de se realizar um segundo encontro entre as partes para dar continuidade ao diálogo, visando uma solução amigável para a questão relativa às regras eleitorais.

Assim, desde 25.11.2010, em virtude dos termos constantes do **Ofício CFO-3791/300**, este CROSP permanece aguardando a continuação do diálogo sobre as necessárias e imediatas mudanças das regras eleitorais estabelecidas pelo Regimento Eleitoral aprovado pelo CFO por via da Resolução 80/2007.


Avenida Paulista, 688, Térreo – Loja 2, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547


CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Contudo, o CFO não marcou esse segundo encontro, tal como sugerido e prometido pelo seu Consultor Jurídico.

Como dito no início, existem outras questões, igualmente relevantes, que merecem uma detida e responsável análise, de modo a adequar-se o nosso regramento eleitoral às normas em vigor e a realidade dos Conselhos.

Com efeito, outro ponto que se destaca na Resolução 80/2007 é a irregular exigência de reconhecimento de firma dos Cirurgiões-Dentistas que, por se encontrarem fora de sua sede na eleição, votam por correspondência.

Ora, dispensando o reconhecimento de firma, além de várias decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, existem hodiernamente diversos diplomas legais, dentre eles, (i) o Decreto n.º 6.932/2009 (que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências); (ii) a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que determina, no parágrafo 2º do artigo 22, que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade; (iii) a Lei Paulista de n.º 2.144/79 que dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta.

Diante de tudo quanto exposto, e especialmente frente a necessidade de adequação das regras eleitorais de forma a prestigiar o Estado Democrático de Direito e, ainda, do dever-poder do Conselho Federal de Odontologia dar bom cabo a suas atribuições, esperamos que, dentro de 90 (noventa) dias, as regras eleitorais sejam revisadas e modernizadas, considerando-


Avenida Paulista, 688, Térreo – Loja 2, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547

se as diversidades regionais, obviamente que em cabal respeito aos ditames constitucionais que regem a matéria, abrangendo, mas não se limitando, as questões aqui referidas, tais como, à questão do quórum eleitoral qualificado para primeiro e segundo turno, a indevida exigência de reconhecimento de firma nos votos por correspondência, o papel do observador do CFO vis-à-vis a autonomia administrativa dos Regionais, o prazo de 20 (vinte) dias para a realização de segundo turno, entre outros.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Atenciosamente,**

**Dra. Maria Lucia Zarvos Varellis**
**Secretária**

**Dr. Emil Adib Razuk**
**Presidente**

**Ilustríssimo Senhor**
**Dr. Aílton Diogo Morilhas Rodrigues**
***MD.* Presidente do Conselho Federal de Odontologia**
**Avenida Nilo Peçanha, n.º 50 Gr: 2316**
**CEP 20044-020 Rio de Janeiro – RJ**
AGM/mcm





São Paulo, 15 de março de 2010.

**Ofício Pres. 484/2010**
**Assunto: *Quórum* eleitoral em segunda eleição nos Conselhos Regionais de Odontologia**

Prezado Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria a adoção das providências cabíveis, no sentido de que seja reformado o artigo 84, do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80/2007, pois o referido dispositivo colide com os princípios constitucionais consagrados como "cláusula pétrea", conforme rezam os artigos 1º[1], 3º[2], incisos I e II, e 77, § 3º[3], sendo que tais princípios regem todo e qualquer escrutínio.

Além disso, o artigo do regulamento eleitoral citado acima afronta o disposto no § 3º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71. Confira-se e faça o comparativo.

Parágrafo 3º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71.

**§ 3º- Se não for obtida a maioria absoluta, a eleição se repetirá dentro de 20 (vinte) dias, com as duas chapas mais votadas considerando-se eleita a que obtiver a maioria absoluta dos votantes.**

[1] A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; ( )
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
[2] Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária, II – garantir o desenvolvimento nacional;
[3] Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Artigo 84 do Regimento Eleitoral

**Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou no caso de segunda eleição, a que obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores.**

Esta solicitação se faz necessária porque nos próximos meses de maio e novembro ocorrerão eleições nos Conselhos Regionais, e o que dispõe o Regimento Eleitoral é uma excrescência jurídica e fere os princípios constitucionais e o dispositivo da norma infralegal retro mencionados.

Ante o exposto, é o presente para solicitar a este CFO a adoção das providências quanto à reforma do artigo 84, do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80/2007, que exige a votação da maioria absoluta dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou seja, que preencha as condições de voto, para efeito de eleição em segundo turno nos Conselhos Regionais de Odontologia.

Sendo só o que se apresentava para o momento, e esperando que novas regras eleitorais sejam aprovadas por esse CFO com respeito aos ditames constitucionais que regem a matéria, em especial as disposições constitucionais atinentes ao *quórum* em segundo turno (artigo 77, § 3º, da Constituição Federal).

Atenciosamente,

Dr. Claudio Yukio Miyake
Secretário

Dr. Emil Adib Razuk
Presidente

Dr. Francisco Couto Mota
Tesoureiro

Ilustríssimo Senhor
**Doutor Ailton Diogo Rodrigues Morilhas.**
***MD.* Presidente do Conselho Federal de Odontologia.**
Av. Nilo Peçanha, 50 Gr: 2316, Centro
CEP 20.020-100 Rio de Janeiro – RJ ASM/asm



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de maio de 2010.

**Ofício Pres. 1.693/2010**

Prezado Presidente.

Com os nossos cumprimentos, vimos pelo presente para informá-lo que comunicamos ao Plenário deste Conselho Regional sobre o compromisso assumido por Vossa Senhoria, quando nos disse que após as eleições do corrente mês, esse Conselho Federal irá adotar as providências no sentido de regularizar o que foi questionado pelo CROSP a respeito do *quorum* eleitoral exigido para efeito de eleição de Conselheiro Regional em segundo turno.

Nessa ocasião todos os componentes do nosso Plenário ficaram satisfeitos quanto à democratização do processo eleitoral no âmbito dos Conselhos Regionais.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Francisco Couto Mota
Tesoureiro

Dr. Emil Adib Razuk
Presidente

Ilustríssimo Senhor
**Doutor Ailton Diogo Rodrigues Morilhas.**
***MD.* Presidente do Conselho Federal de Odontologia.**
Av. Nilo Peçanha, 50 Gr: 2316, Centro
CEP 20.020-100 Rio de Janeiro/RJ
ASM/asm

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Ofício Pres. 2.797/2010

Ilustre Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos, pelo presente, encaminhar a inclusa resposta do Professor Doutor Adilson Abreu Dallari sobre a consulta formulada por esse CROSP, a respeito da exigência de maioria absoluta dos eleitores em segunda eleição, conforme estabelece o artigo 84 do Regimento Eleitoral, tendo em vista que esse assunto vem sendo tratado desde setembro de 2008, segundo o **Ofício Pres. 1137/2008, datado de 17/09/2008, Ofício Pres. 484/2010, datado de 15/03/2010, e o Ofício Pres. 1693/2010, datado de 11/05/2010,** assim como em face das diversas ocasiões em que nos manifestamos a esse respeito em reuniões que entretivemos e/ou eventos de interesse comum dos Conselhos de Odontologia.

Conforme ficou estabelecido pelas partes ao final da reunião conduzida pelo Professor Doutor Adilson Abreu Dallari em seu escritório, realizada no dia 24 de agosto p. passado, onde, por este CFO participaram Dr. José Mário Morais Mateus, Secretário-Geral, Dr. Rubens Côrte Real de Carvalho, Conselheiro efetivo, Dr. Marcos Halfim, Consultor Jurídico, Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Procurador Jurídico, e Dr. Antônio Marcio Coimbra, Superintendente Executivo, e por esse CROSP Dr. Emil Adib Razuk, Dr. Francisco Couto Mota, Dr. Marco Antonio Manfredini, além dos advogados do CROSP Heloisa Barroso Uelze e Amauri dos Santos Maia.

Avenida Paulista, 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Assim, como é de costume deste Conselho Federal, em relação a esse Conselho Regional, solicitamos que se manifeste conclusivamente a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Francisco Couto Mota
Tesoureiro

Dr. Emil Adib Razuk
Presidente

Dr. Ideval Serrano
Conselheiro

Dr. Marco Antonio Manfredini
Conselheiro

Dra. Maria Lucia Zarvos Varellis
Conselheira

Dra. Eunice Cristina Gardieri
Conselheira

Dr. Marco Antonio Rocco
Conselheiro

Dr. Rogério Adib Kairalla
Conselheiro

Dr. Caio Perrella de Rezende
Conselheiro

Ilustríssimo Senhor
**Doutor Ailton Diogo Rodrigues Morilhas**
***MD*, Presidente do Conselho Federal de Odontologia**
Av. Nilo Peçanha, 50 Gr. 2316, Centro
CEP 20.020-100 Rio de Janeiro/RJ
ASM/asm



Avenida Paulista, 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

PARECER CONJUR-49/2010
Ref.: Proc. CFO-13108/2010

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010

Assunto: Quorum eleitoral para escolha de componentes dos Conselhos Regionais de Odontologia. Compatibilidade do artigo 84, do Regimento Eleitoral com o artigo 9º, da Lei 4.324/64, c/c os artigos 49 e 52, do Decreto 68.704/71. Entendimento divergente do CRO-SP.

I. A hipótese em debate está devidamente exposta no Parecer CONJUR-51/2008 e na manifestação elaborada por esta Consultoria Jurídica para a CCXXXVIII Reunião Ordinária do Plenário do CFO, realizada em 22 de abril de 2009, peças que são transcritas a seguir:

PARECER CONJUR-51/2008

"*Assunto: Ofício do CRO-SP. Hierarquia das normas jurídicas e compatibilização ou não do artigo 84, do Regimento Eleitoral com o artigo 52, parágrafo 3º, do Decreto 68.704/71, considerando o princípio do artigo 49 do referido Decreto. Sugestão no sentido de adoção de medidas visando a alteração da Lei 4.324, de 14 de abril de 1964, que se tornou obsoleta.*

*1. Através de claro e fundamentado ofício de 17 de setembro de 2008, dirige-se a CRO-SP, pela manifestação de sua digna plena composição, ao MD. Senhor Presidente do CFO, solicitando adequação do artigo 84, do Regimento Eleitoral (Resolução CFO-80/2007), ao que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71, que regulamentou a Lei 4.324/64. Na mesma mensagem são solicitadas providências no sentido de serem alteradas as disposições da referida Lei 4.324/64, considerando que a mesma já se tornou obsoleta.*

*2. Segundo o princípio jurídico da hierarquia das normas jurídicas, no caso das regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Federal de Odontologia e dos Conselhos Regionais de Odontologia a Lei 4.324 se sobrepõe ao Decreto 68.704, que, por sua vez deve ser respeitado pelas Resoluções expedidas pela entidade encarregada de fiscalizar o exercício da Odontologia em nosso País.*

*3. Sob esta premissa, é possível constatar que a Lei 4.324/64, que instituiu o CFO e os CROs, apenas cuidou genericamente do tema eleição, estabelecendo que a direção do CFO seria escolhida em Assembléia de Delegados dos CROs (artigo 3º), enquanto os dirigentes dos CROs seriam escolhidos "POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS INSCRITOS NA RESPECTIVA REGIÃO".*

*4. Restou remetido ao Decreto 68.704/71 o disciplinamento específico do tema ELEIÇÕES, o que ocorre a partir de seu artigo 48, sendo certo que em relação ao processo eleitoral para o CFO inexiste qualquer apreciação a ser feita neste parecer, vez que toda a controvérsia se assenta na eleição para os CROs, cujo regramento começa no artigo 49, do mesmo diploma legal.*

18/07/11 17

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

PARECER CONJUR-49/2010
-continuação- -2-

*5. Este artigo 49 determina de forma clara que "OS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS SERÃO ELEITOS POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS INSCRITOS NO SEU QUADRO". Tal norma deixa expressamente estabelecido que da eleição para os Regionais deverão participar a maioria dos CDs inscritos na região para que seja validado o pleito.*

*6. Não é por outra razão que o parágrafo 3º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71 abre a possibilidade para o segundo turno com as duas chapas mais votadas, mas o parágrafo 4º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71 faz ressalva expressa de que "PERSISTINDO A FALTA DE NÚMERO" será nomeada direção provisória pelo CFO.*

*7. Ficou, assim, admitida pelo citado parágrafo 4º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71 que, mesmo no segundo turno com as duas chapas mais votadas, a possibilidade de FALTA DE NÚMERO de votantes para dar validade ao pleito compatibilizando esta regra com o princípio estabelecido no artigo 49, do Decreto 68.704/71 de que a eleição se daria pela "MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS INSCRITOS NO SEU QUADRO".*

*8. Diante destas regras estabelecidas pelo Decreto 68.704/71, o CFO elaborou o Regimento Eleitoral através da Resolução CFO-80/2007, dispondo em seu artigo 84 que:*

*"O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou em caso de segunda eleição, a que obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores."*

*9. Esta norma está em consonância com o artigo 49, do Decreto 68.704/71, estabelecendo como requisito de validade da eleição a participação da maioria absoluta dos eleitores e guarda respeito ao parágrafo 4º, do artigo 52, do Decreto 68.704/71, caso não tenham votado profissionais que constituam a maioria absoluta dos eleitores.*

*10. Assim sendo, entende a CONJUR do CFO que são compatíveis as normas da Lei 4.324/64 com o Decreto 68.704/71 e os textos de ambos não guarida ao artigo 84 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO-80/2007).*

*11. Por outro lado, quanto à realização de estudo para alteração da Lei 4.324/64, fica ao alvedrio do CFO e dos CROs desenvolver campanha neste sentido, eis que se trata de matéria de caráter eminentemente de interesse administrativo, escapando à necessidade de uma prévia análise jurídica."*

PARECER LEVADO À CCXXXVIII REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CFO

"*Assunto: Quorum eleitoral para escolha de componentes dos Conselhos Regionais de Odontologia. Prevalência da regra constante do art. 9º da Lei 4.324/64 c/c os artigos 49 e 52 do Decreto 68.704/71. Compatibilidade do art. 84 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO-80/2007) com tais normas legais.*

*1. A Lei 4.324 de 14/04/1964 criou os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e disciplinou a escolha dos componentes destes órgãos estabelecendo em seu art. 9º que:*

18/07/11 18

*"OS CONSELHOS REGIONAIS SERÃO INSTALADOS EM CADA CAPITAL DE ESTADO, DE TERRITÓRIO E DO DISTRITO FEDERAL, SENDO COMPOSTOS DE 5 (CINCO) MEMBROS E OUTROS TANTOS SUPLENTES, COM MANDATO BIENAL, ELEITOS EM VOTAÇÃO SECRETA, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS INSCRITOS NA RESPECTIVA REGIÃO."*

*2. Perfilhou, assim, a Lei 4.324/64 o critério básico de que a eleição para os Conselhos Regionais de Odontologia estaria submissa à obtenção de "MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS INSCRITOS NA RESPECTIVA REGIÃO"*

*3. Com o advento do Decreto 68.704/71 a Lei 4.324/64 foi regulamentada e seu art. 49, respeitando o critério básico antes referido, venceu que*

*"OS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS SERÃO ELEITOS POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS INSCRITOS NO SEU QUADRO."*

*4. Transcorrida a eleição e efetuada a apuração, o Presidente do Conselho declarará eleita a chapa que obtiver*

*"A MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS INSCRITOS" (Parágrafo 2º, do art. 52, do Decreto 68.704/71).*

*5. Caso não obtida a maioria absoluta, determinará na conformidade do parágrafo 3º, do art. 52, do Decreto 68.704/71, que se repita a eleição em 20 dias, entre as duas chapas mais votadas*

*"CONSIDERANDO-SE ELEITA A QUE OBTIVER A MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTANTES."*

*6. A repetição da eleição, então não poderia deixar de ser, também deverá se submeter ao critério básico vindo desde o art. 9º, da Lei 4.324/64, que exige, em qualquer situação, "a maioria dos votos dos cirurgiões dentistas inscritos na respectiva região" para validade do pleito.*

*7. E tanto é assim que no mencionado art. 52, do Decreto 68.704/71, vem em seguida o parágrafo 4º, que cuida exatamente do respeito ao quorum, e determina que*

*"PERSISTINDO A FALTA DE NÚMERO, O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, OUVIDO O PLENÁRIO, NOMEARÁ CIRURGIÕES DENTISTAS PARA INTEGRAREM, EM CARÁTER PROVISÓRIO, O CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA ALÍNEA 'E' DO ART. 4º, DA LEI 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964."*

*8. A esta altura vale lembrar que a referida alínea "E" do art. 4º, da Lei 4.324/64, confere ao Conselho Federal de Odontologia os poderes para providências que se tornem necessárias ao funcionamento dos Conselhos Regionais, entre elas a designação de Diretoria Provisória, designação que se tornaria necessária "persistindo a falta de número" quando da repetição da eleição, como está expresso nos parágrafos 3º e 4º, do art. 52, do Decreto 68.704/71.*

*9. Diante deste quadro legal, o CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA elaborou o Regimento Eleitoral através da Resolução CFO – 80/2007, onde lançou, em adequada síntese, o percurso do processo eleitoral nos Conselhos Regionais, através da redação de seu art. 84, que tem o seguinte teor:*





*"O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DECLARARÁ ELEITA A CHAPA QUE OBTIVER, NA PRIMEIRA ELEIÇÃO, A MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS CIRURGIÕES DENTISTAS INSCRITOS, OU, EM CASO DE SEGUNDA ELEIÇÃO, A QUE OBTIVER A MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTANTES, DESDE QUE TENHA VOTADO A MAIORIA ABSOLUTA DOS ELEITORES."*

*10. Em verdade, o citado art. 84 do Regimento Eleitoral nada mais fez do que respeitar, como lhe cabia, as determinações da Lei 4.324/64 e do Decreto 68.704/71, especialmente quanto ao que se denomina neste pronunciamento de critério básico, que é o respeito ao princípio consagrado no art. 9º, da Lei 4.324/64.*

*Esse é o entendimento da Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Odontologia, manifestação que é a reiteração de pronunciamento exarado no Parecer Conjur 51/2008, datado de 06 de outubro de 2008."*

2. Entende o CRO-SP que o artigo 84, do Regimento Eleitoral é nulo, configurando ilegalidade e inconstitucionalidade, apoiando seu posicionamento em parecer do ilustre Professor Adilson Abreu Dallari.

3. Guardado o respeito e admiração pelo eminente parecerista, a CONJUR do CFO mantém o entendimento esposado nos pronunciamentos antes transcritos, reiterando que o artigo 84, do Regimento Eleitoral guardou rigorosa obediência hierárquica à Lei nº 4.324/64 e ao Decreto nº 68.704/71.

É o parecer

MARCOS HAFIM, ADV
CONSULTOR JURÍDICO



MH/par

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Ofício Pres. 2.867/2010

Ilustre Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos, em face da realização das eleições oficiais no último dia 03 de outubro, ponderar o seguinte:

Após a definição de resultados na apuração das eleições oficiais para a escolha de Governadores dos Estados da Federação, divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em especial aqueles Estados em que o pleito eleitoral foi decidido em primeiro turno – sendo a maioria entre os 27 –, fomos verificar qual o percentual de votos válidos (excluídas as abstenções, os votos brancos e os nulos) recebidos por esses candidatos a Governador nos Estados em que foram eleitos no primeiro turno em relação aos eleitores que compareceram ao pleito, conforme comprovam os inclusos boletins de apuração.

Assim, ao analisar e comparar a apuração somente dos votos praticados pelos eleitores nesses Estados da Federação, aonde se decidiu a eleição para Governador ainda no primeiro turno, é fácil se constatar, que em nenhum dos casos apontados como paradigma, o candidato eleito obteve a maioria absoluta dos votos dos eleitores habilitados a votar, **nem muito menos daqueles que efetivamente votaram**.

Com efeito, considerando que em sentido contrário à Democracia (artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal), como tão bem sustenta o Professor Doutor Adilson Abreu Dallari em sua resposta à consulta formulada por esse Conselho Regional – a respeito da exigência do *quorum* eleitoral da maioria absoluta dos votos

Avenida Paulista, 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

dos eleitores, para efeito das eleições em primeiro e segundo turnos nos Conselhos Regionais de Odontologia – este Conselho Federal estabelece no Regimento Eleitoral que aprova, que o *quorum* eleitoral para se eleger Conselheiro dos Conselhos Regionais de Odontologia é o da maioria absoluta dos votos dos inscritos aptos a votar, de acordo com o artigo 84 da Resolução CFO-80/2007.

Considerando que esse entendimento, defendido por meio de pareceres subscritos pelo Consultor Jurídico deste CFO, Doutor Marcos Halfim, não se coaduna com os postulados da Democracia que se estabeleceu em nosso País desde as "diretas já", há mais de duas décadas, e que confronta com o sentido e alcance do § 3º do artigo 77 da Constituição Federal, é que ponderamos pela necessidade de se modificar o artigo 84 da Resolução CFO-80/2007, **estabelecendo o *quorum* eleitoral da maioria absoluta de votos dos eleitores votantes na segunda eleição**, segundo regra inserta no § 3º do artigo 52 do Decreto 68.704/71.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Francisco Couto Mota
Tesoureiro

Dr. Emil Adib Razuk
Presidente

Dr. Ideval Serrano
Conselheiro

Dr. Marco Antonio Manfredini
Conselheiro

Dra. Maria Lucia Zervos Varellis
Conselheira

Dra. Eunice Cristina Gardieri
Conselheira

Avenida Paulista, 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Dr. Marco Antonio Rocco
Conselheiro

Dr. Rogério Adib Kairalla
Conselheiro

Dr. Caio Perrella de Rezende
Conselheiro

Ilustríssimo Senhor
**Doutor Ailton Diogo Rodrigues Morilhas**
***DD.* Presidente do Conselho Federal de Odontologia**
Av. Nilo Peçanha, 50 Gr. 2316, Centro
CEP 20.020-100 Rio de Janeiro/RJ
ASMfilson

Avenida Paulista, 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (11) 3549-5500 / Fax: (11) 3549-5547

18/07/11 23

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de novembro de 2.010.

**Of. Pres. 3537/2010**

Ilustre Presidente,

Com os nossos cumprimentos, nos reportamos ao **Ofício CFO-3438/278**, datado de 05/11/2010 e recebido nesse Conselho Regional em 08/11/2010, por meio do qual recebemos cópia do PARECER CONJUR-49/2010, para manifestar nossa inconformidade com os seus termos, especialmente porque havia sido acordado entre todos os membros presentes na reunião havida no escritório do Professor Adilson Abreu Dallari, no dia 24 de agosto p. passado, a realização de uma segunda reunião onde as partes buscariam uma solução amigável para a questão relativa ao *quorum* eleitoral em segunda eleição nos Conselhos Regionais (ref. divergência de interpretação do artigo 84 do Regimento Eleitoral).

Note-se, inclusive, que a concordância de todos os presentes com a realização de tal reunião consta da transcrição fidedigna da gravação feita com a ciência e aquiescência de todos.

Aliás, chega a causar estupor o fato de que a realização dessa segunda reunião foi sugestão do próprio signatário do PARECER CONJUR 49-2010, Doutor Marcos Halfim, Consultor Jurídico deste Conselho Federal!

Confira-se:

18/07/11

Avenida Paulista, nº 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909 24
Tel.: (011) 3549-5500 / Fax: (011) 3549-5547

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

*"Mas, diante desse confronto do seu trabalho com a reflexão que eu pretendo fazer de tudo aquilo que eu ouvi, **eu faria uma sugestão de que, depois de algum tempo** – isso, evidentemente, **não compete a mim e nem a você estabelecer quando será um novo encontro**. Mas que o doutor Razuk e o Conselho Federal, que são as partes que estão disputando essa matéria — disputando, no sentido de discutir qual a melhor forma de se interpretar a lei — **a gente, então, marcaria um segundo encontro, onde teríamos posição**"* (parte final da folha 24 da transcrição anexa)

Nesse sentido, lamentamos o recebimento do ofício em epígrafe, assim como o encerramento prematuro de um diálogo que poderia, apenas, enriquecer o debate democrático entre a classe, assim como, prestigiar o bom direito.

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Francisco Couto Mota
Tesoureiro

Dr. Emil Adib Razuk
Presidente

Dr. Marco Antonio Manfredini
Conselheiro

Ilustríssimo Senhor
**Dr. Alfton Diogo Morilhas Rodrigues**
***MD.* Presidente do Conselho Federal de Odontologia**
Avenida Nilo Peçanha, n.º 50 Gr. 2318
CEP 20044-020 Rio de Janeiro – RJ ASM/asm



Avenida Paulista, n.º 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel.: (011) 3549-5500 / Fax: (011) 3549-5547



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2.010.

**Of. Pres. 4763/2010**

Ilustre Presidente,

Com os nossos cumprimentos, nos reportamos ao **Ofício CFO-3791/300**, recebido por fax nesse Conselho Regional em 25 de novembro p. passado, pelo qual este Conselho Federal informa não ter ainda encerrado a discussão acerca da questão que envolve o *quorum* eleitoral em segunda eleição nos Conselhos Regionais, para fazer as seguintes considerações:

Em virtude dos termos constantes do **Ofício CFO-3438/278**,que noticiava o Parecer CONJUR-49/2010, aprovado na CCXXXVIII Reunião Ordinária do Plenário deste CFO, que manteve *"o entendimento esposado nos pronunciamentos antes transcritos, reiterando que o artigo 84, do Regimento Eleitoral guardou rigorosa obediência hierárquica à Lei n.º 4.324/64 e ao Decreto nº 68.704/71"*, é que entendemos que o questionamento do CROSP, relativo ao *quorum* eleitoral em segunda eleição nos Conselhos Regionais, havia sido dado por encerrado por parte deste CFO.

Com efeito, manifestamos nossa inconformidade com os termos do referido Parecer especialmente porque havia sido acordado entre todos os membros presentes na reunião havida no escritório do Professor Adilson Abreu Dallari, no dia 24 de agosto p. passado, a realização de futura reunião onde as partes buscariam uma

Avenida Paulista, n.º 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-909
Tel : (011) 3549-5500 / Fax: (011) 3549-5547

solução amigável para a questão relativa ao *quorum* eleitoral em segunda eleição nos Conselhos Regionais (ref. divergência de interpretação do artigo 84 do Regimento Eleitoral).

Desta forma, e tendo em vista os termos do Ofício CFO-3791/300, de 25/11/2010, informamos que estamos aguardando, com a maior brevidade possível, o anunciado contato de Vossas Senhorias no sentido de agendar essa futura reunião, na cidade de São Paulo, conforme ficou acordado na reunião realizada anteriormente, sendo que, de certo, nessa ocasião tratar-se-á de tema da maior relevância para toda a Classe.

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Francisco Couto Mota
Tesoureiro

Dr. Emil Adib Razuk
Presidente

Ilustrissimo Senhor
**Dr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues**
***MD.* Presidente do Conselho Federal de Odontologia**
Avenida Nilo Peçanha, n.º 50 Gr. 2316
CEP 20044-020 Rio de Janeiro – RJ
ASM/mam





OF.CFO- 4098/326

Rio de Janeiro, 29 DEZ 2010

Senhor Presidente,

Cumprimentamos V. Sª. e reportamo-nos ao ofício Pres. 4763/2010, datado de 22.12.2010, desse CRO-SP, para solicitar os seus préstimos no sentido de enviar, a este CFO, sugestões de datas para a Reunião, a ser realizada na sede deste CFO, em Brasília, para a continuidade da discussão acerca da questão que envolve o quorum eleitoral em segunda eleição nos Conselhos Regionais.

Na oportunidade, expressamos-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor Doutor
**EMIL ADIB RAZUK, CD**
DD. Presidente do Conselho Regional
de Odontologia de São Paulo
Av. Paulista, 688 - térreo - loja 02
01310-909 - SÃO PAULO - SP



AMC/dmm

**Parecer**

Interessado Conselho Regional de Odontologia de São Paulo
Assunto: Eleição para o Conselho Regional – Exigência de maiona absoluta dos eleitores estabelecida pelo Regimento Eleitoral – Nulidade – Supremacia dos princípios democrático e da autonomia dos entes federados – Razoabilidade.

**CONSULTA**

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo formula consulta indagando sobre a validade de norma estabelecida pelo Conselho Federal de Odontologia, exigindo, como condição de validade da eleição para a Constituição do Conselho Regional, "que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores".

Mais exatamente, por meio da Resolução CFO-80/2007, o Conselho Federal instituiu o Regimento Eleitoral, regulamentando as normas do Decreto nº 68.704, de 03/06/71, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 4.324, de 14/04/64, que instituiu o Conselho Federal de Odontologia, com estrutura federativa, integrada pelos Conselhos Regionais de Odontologia.

Ao dispor sobre a apuração das eleições, em seu art. 84, o Regimento Eleitoral estabelece:

> *"O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou em caso de segunda eleição, a que*



Prof. Adilson Abreu Dallari
TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

> *obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores."*

A questão posta em exame se resume à licitude dessa expressão final "desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores", que não figura nem na Lei, nem no Decreto, mas que o Conselho Federal considera estar implícita nessas normas.

Para dirimir a controvérsia será preciso recorrer à interpretação sistemática, a partir dos princípios fundamentais da Constituição Federal que delineiam os traços essenciais da Federação, da República e do governo representativo.

**PARECER**

**I – Resumo do posicionamento do Conselho Federal**

Toda norma precisa ser interpretada, pois a doutrina já evoluiu o suficiente para entender que toda norma comporta uma pluralidade de entendimentos, cabendo ao intérprete, desvendar, à luz dos princípios informadores do sistema jurídico e diante dos fatos concretos, qual a melhor interpretação entre as possíveis.

O Conselho Federal de Odontologia, por meio de sua Consultoria Jurídica, interpretou a legislação aplicável ao processo eleitoral em dois pareceres, dos quais se transcreve o essencial:

*Parecer CONJUR 51/2008*

*Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008*

*5. Este artigo 49 determina de forma clara que "OS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS SERÃO ELEITOS POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS INSCRITOS NO SEU QUADRO" Tal norma deixa expressamente estabelecido que da eleição para os Regionais deverão participar a maioria dos CDs inscritos na região para que seja validado o pleito.*





*6. Não é por outra razão que o parágrafo 3º., do artigo 52, do Decreto 68.704/71 abre a possibilidade para o segundo turno com as duas chapas mais votadas, mas o parágrafo 4º., do artigo 52 do Decreto 68.704/71 faz ressalva expressa de que "PERSISTINDO A FALTA DE NÚMERO" será nomeada direção provisória pelo CFO.*

*7. Ficou, assim, admitida pelo citado parágrafo 4º., do artigo 52, do Decreto 68.704/71 que, mesmo no segundo turno com as duas chapas mais votadas, a possibilidade de FALTA DE NÚMERO de votantes para dar validade ao pleito, compatibilizando esta regra com o princípio estabelecido no artigo 49 do Decreto 68.704/71 de que a eleição se daria pela "MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS INSCRITOS NO SEU QUADRO".*

*Parecer CONJUR 22/2010*
*Rio de Janeiro, 19 de maio de 2010*

*6. A repetição da eleição, como não poderia deixar de ser, também deverá se submeter ao critério básico vindo desde o art. 9º., da Lei 4.324/64, que exige em qualquer situação, "a maioria dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região" para validade do pleito.*

*7. E tanto é assim que no mencionado art. 52, do Decreto 68.704/71, vem em seguida o parágrafo 4º., que cuida exatamente do respeito ao quorum, e determina que*
*"Persistindo a falta de número, o Presidente do Conselho Federal de Odontologia, ouvido o plenário, nomeará cirurgiões-dentistas para integrarem, em caráter provisório, o Conselho Regional, nos termos da alínea "e" do art. 4º., da lei 4.324, de 14 de abril de 1964".*

*8. A esta altura vale lembrar que a referida alínea "e", do art. 4º., da Lei 4.324/64, confere ao Conselho Federal de Odontologia os poderes para providências que se tornem necessárias ao funcionamento dos Conselhos Regionais, entre elas a designação de Diretoria provisória, designação que se tornaria necessária "persistindo a falta de número" quando da repetição da eleição, como está expresso nos parágrafos 3º. e 4º., do Decreto 68.704/71.*

De imediato, é preciso questionar a premissa adotada no item 5 do primeiro parecer acima transcrito, no sentido de que o art. 49 do Decreto 68.704/71 "*deixa expressamente estabelecido que da eleição para os Regionais deverão participar a maioria dos CDs inscritos na região para que seja validado o pleito*"

Com efeito, essa inferência está apoiada em uma das interpretações possíveis do art. 9º da Lei nº 4.324/64, que é regulamentada por aquele Decreto, cuja redação é a seguinte:

> "*Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região.*"

Uma primeira interpretação, dada pelos ilustres consultores do Conselho Federal, é no sentido de que a expressão "maioria absoluta" se referiria ao conjunto **dos cirurgiões dentistas**. Ou seja: os Conselhos Regionais seriam eleitos pela maioria simples dos votos, mas desde que houvessem efetivamente votado 50% mais um, de todos os cirurgiões-dentistas votantes.

Outra interpretação possível, sufragada neste parecer, é no sentido de que a expressão "maioria absoluta" se refere aos votos, e não aos votantes. Ou seja: os Conselhos Regionais seriam eleitos pela **maioria absoluta dos votos**, que houvessem sido dados pelos cirurgiões-dentistas que houvessem votado.

Obviamente, a preferência por esta segunda interpretação não decorre da literalidade, nem de uma interpretação





puramente gramatical, mas, sim, de uma interpretação sistemática, alicerçada na finalidade do dispositivo interpretado (interpretação teleológica) e atenta para a razoabilidade do mandamento em exame, conforme ensina a doutrina:

> "*Imbuída de valores na sua formulação, a lei somente é corretamente aplicada, quando não se afasta o intérprete-aplicador da norma – a Administração Pública – da correspondente finalidade a que se dirige o comando normativo, a qual revelará um bem jurídico cuja proteção ou promoção é imposta pela ordem jurídica. A finalidade da lei fornece o critério teleológico de legitimidade do exercício da competência administrativa. Incumbe ao agente, manejando a regra de competência, limitar-se a perseguir a finalidade explícita ou implicitamente colhida na sua moldura, observada a sua inserção axiológica na totalidade do sistema jurídico*".
>
> "*De sorte que, perante determinadas circunstâncias, qualquer provimento que se revele inadequado, desnecessário, excessivo ou insuficiente para o cumprimento exato do desiderato normativo imposto pelo Direito para a hipótese, mostra-se em desacordo com o dever de atingimento ótimo da finalidade e, por conseguinte, torna ilegítima a atividade exercida. Assim, segue-se que a emanação de atos que impliquem providências para além ou aquém do normativamente demandado para o atendimento do fim legal desrespeita as balizas teleológicas da competência, incorrendo em vício de ilegitimidade.*"
>
> JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA, "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro", coleção Temas de Direito Administrativo 16, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 226/227.

Assim, com base nessa orientação, a opção pela interpretação aqui esposada, que se lastreia no princípio democrático representativo, nos termos e com a extensão que ele figura na Constituição Federal, será desenvolvida ao longo do presente estudo.

De imediato, porém, seja permitido observar que o entendimento esposado pelo Conselho Federal, segundo o qual a exigência do comparecimento da maioria absoluta de todos os cirurgiões dentistas estaria implícita, enseja três considerações iniciais.

Primeiramente, nos mencionados pareceres, acima parcialmente transcritos, vislumbra-se um suposto princípio da maioria absoluta (que não é dos votantes, mas, sim, do universo dos eleitores; de TODOS os eleitores). Para que se tenha uma ideia de quão original é esse entendimento, convém conferir como a matéria é tratada por outras autarquias de controle do exercício profissional.

Na área da medicina, o Decreto nº 44.045/58, em seu art. 30, estabelece que as normas disciplinadoras do processo eleitoral nos Conselhos Regionais constarão de instruções baixadas pelo Conselho Federal, sem fixar qualquer condicionamento no tocante à maioria.

Assim, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.837, de 12/03/2008 aprovou as competentes instruções, cujo art. 42, diz, simplesmente o seguinte:

> *"Art. 42 Seguir-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples de votos".*

Da mesma maneira, na área de engenharia, arquitetura e agronomia, as eleições são disciplinadas pela Resolução nº 1.021, de 22/06/2007, do CONFEA, a qual, em seu art. 113, diz que "será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos eleitores", entendendo-se como "eleitores" os votantes, aqueles que votaram, dado que não há qualquer menção a maioria absoluta.





Na área da advocacia, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94 em seu art. 64, estabelece:

> *"Art. 64. Considerar-se-ão eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos".*

Essa mesma regra é repetida, literalmente, pelo art. 136, § 1º, do Regulamento Geral aprovado pelo Conselho Federal. Ou seja: não existe exigência de maioria absoluta.

Portanto, visto que não é usual a exigência de maioria absoluta de todos os profissionais, voltando ao entendimento adotado pelo CFO, em segundo lugar, cabe destacar, no Parecer 51/2008, que tal exigência foi inferida de um fragmento do parágrafo 4º, do artigo 52, do Decreto 88.704/71, do qual consta a expressão "persistindo a falta de número".

Por último, com base nessa mesma expressão, no Parecer 22/2010, entendeu-se que, não tendo sido eleito qualquer candidato pela maioria absoluta de todos os cirurgiões dentistas inscritos no Conselho Regional, o Decreto 88.704/71, autorizaria uma intervenção no Conselho Regional, mediante a designação de um Conselho Regional provisório.

Tais entendimentos, "data venia", não podem ser aceitos, pois eles levariam ao absurdo de dar maior valor à vontade dos não votantes, que prevaleceria sobre a vontade da maioria dos votantes, chocando-se frontalmente com princípio democrático.

Numa perspectiva estritamente jurídico-formal, é certo que o Decreto nº 88.704/71 não pode modificar a Lei nº 4.324/64, que instituiu o

Conselho Federal de Odontologia, criando uma nova hipótese de intervenção. Por decorrência, a expressão "persistindo a falta de número" não pode levar a esse resultado, atentatório ao princípio democrático representativo. De resto, não existe na ordem jurídica o suposto princípio da maioria absoluta de todos os eleitores.

É o que se passa a demonstrar, a partir do exame da Constituição Federal.

**II – Análise das normas aplicáveis ao caso em exame.**

A Constituição Federal afirma que o Brasil é uma República Federativa, onde todo poder emana do povo. Isso significa que, na República, os detentores de mandatos políticos são cidadãos que receberam de seus iguais, pelo voto direto e secreto, poderes para atuar em nome de seus eleitores.

Na Federação, por sua vez, existe uma conciliação entre as partes e o todo, sem relação de subordinação. Os entes integrantes da Federação são dotados de autonomia, que somente pode ser restringida ou afetada em situações absolutamente excepcionais. Numa estrutura federativa, a intervenção há de ser precedida de todas as medidas destinadas a evitá-la, não havendo qualquer possibilidade de se criar hipótese de intervenção por normas de hierarquia menor, nem por interpretação extensiva da Lei Maior.

Isto assim é como uma decorrência do princípio democrático. Dado que governantes são representantes dos governados, há que se respeitar as decisões do corpo eleitoral, que sempre deve ser prestigiada.





Tais decisões são tomadas por maioria de votos, como regra geral. Em algumas circunstâncias, em casos especiais, quando houver previsão expressa, pode haver necessidade de maioria absoluta, mas, ainda assim, não será a maioria absoluta de todos os eleitores, mas, sim, apenas, a maioria absoluta dos votantes, ou, ainda menos que isso, a maioria absoluta dos votos válidos, como no caso da eleição do Presidente da República, conforme dispõe a Constituição Federal:

> *"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.*
> *§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.*
> *§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.*
> *§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.*
> *§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.*
> *§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso."*

O paradigma constitucional, portanto, é no sentido de prestigiar a vontade manifestada pela maioria dos eleitores. Ou seja; num primeiro momento exige-se a maioria absoluta (mas não da totalidade do colégio eleitoral, mas, sim, apenas dos votos efetivamente computados, sem os brancos e nulos). Caso não se atinja essa maioria, num segundo turno

será eleito o candidato mais votado, respeitando-se a vontade efetivamente manifestada pela maioria dos eleitores.

Não existe, pois um "princípio" da maioria absoluta (muito menos com a exagerada extensão dada pelo Conselho Federal), mas existe sim, como um "princípio democrático", que determina seja respeitada a vontade da maioria dos eleitores.

Essa determinação está deveras contida na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que estrutura e traça as linhas mestras do funcionamento do Conselho Federal de Odontologia e no Decreto nº 68.704/71, que a regulamenta.

Com efeito, no tocante à eleição do Conselho Federal, a Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, em seu art. 3º, dispõe:

> *"Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais."*

Note-se que a lei fala em "maioria absoluta de votos" e não em maioria absoluta de votantes. Pode ocorrer que, havendo muitas ausências ou abstenções, uma chapa tenha a maioria absoluta dos votos, sem ter a maioria absoluta do colégio eleitoral: nos termos do art. 3º, essa chapa estará eleita.

Note-se que a exigência de "maioria absoluta de votos" se restringe ao primeiro escrutínio, não havendo tal exigência com relação a um segundo escrutínio. Daí porque o Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, em seu art. 48 "caput" e parágrafos 12 e 13, exige, em primeiro escrutínio,





maioria absoluta dos votantes (ou seja: daqueles que votaram) e, ao cuidar do segundo escrutínio, não exige maioria absoluta alguma:

> *"Art. 48. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Odontologia serão eleitos pelos Delegados Eleitores dos Conselhos Regionais em pleito que deverá realizar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.*
>
> *§ 12. Constatada a maioria absoluta dos votantes para uma das chapas, o Presidente da Assembléia proclamará o resultado da eleição e fará lavrar a ata respectiva, a qual será subscrita pelo Presidente e por todos os delegados-eleitores.*
>
> *§ 13. Caso não seja alcançado o "quorum" legal, proceder-se-á imediatamente à Segunda eleição, a esta concorrendo apenas as duas chapas mais votadas."*

Coerentemente, em perfeita harmonia com a disciplina dada à eleição do Conselho Federal, no tocante à eleição do Conselho Regional, a Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, em seu art. 9º, exige "maioria absoluta de votos" (repita-se: "de votos"; e não da totalidade dos membros inscritos) somente no primeiro escrutínio:

> *"Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região."*

Vale a pena destacar que o órgão máximo do Conselho Regional é a Assembléia Geral, que, nos termos do art. 21, "caput", se instalará, em segunda convocação "com qualquer número de membros presentes". Confira-se:

*"Art. 21. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes."*

Nessa mesma linha, o Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, ao regulamentar a eleição do Conselho Regional, nos dois artigos abaixo transcritos, exige "maioria absoluta de votos" apenas no primeiro escrutínio:

*"Art. 11. Cada Conselho Regional compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e de outros tantos suplentes, com mandato bienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos na respectiva região."*

*"Art. 49. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão eleitos por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos no seu quadro, em eleição que deverá realizar-se, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício."*

O segundo escrutínio é tratado no art. 52 e seus parágrafos, muito especialmente no 3º parágrafo, que discrepando da Lei n. 4.324/64, que não contém qualquer exigência de maioria qualificada para o segundo escrutínio, inova na ordem jurídica, criando (inconstitucionalmente, como se verá) a exigência de maioria absoluta, mas, mesmo assim, "maioria absoluta dos votantes", ou seja: apenas daqueles que votaram

*"Art. 52. O Presidente do Conselho recebidas as urnas eleitorais, determinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a sua apuração.*

*§ 1º O voto por correspondência somente será apurado se recebido até o encerramento da votação.*





*§2º. Concluída a apuração, o Presidente do Conselho declarará eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos e comunicará o resultado ao Conselho Federal de Odontologia para proclamação.*

*§3º. Se não for obtida a maioria absoluta, a eleição se repetirá dentro de 20 (vinte) dias, com as duas chapas mais votadas considerando-se eleita a que obtiver a maioria absoluta dos votantes.*

Mas é preciso, agora, dar um entendimento consistente e condizente com o sistema jurídico ao aparentemente enigmático §4º, que cria (de maneira desenganadamente ilegal e inconstitucional) uma nova hipótese de intervenção do Conselho Federal no Conselho Regional, com base na expressão "persistindo a falta de número":

*"§4º. Persistindo a falta de número, o Presidente do Conselho Federal de Odontologia, ouvido o Plenário, nomeará Cirurgiões-Dentistas para integrarem, em caráter provisório, o Conselho Regional, nos termos da alínea e do art. 4º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964."*

Esse §4º, para ter uma interpretação conforme à Constituição Federal, somente pode se referir à ocorrência de empate, prevista no § 5º, do art. 77, supra transcrito, que se refere à ocorrência de "*mais de um candidato com a mesma votação*", pois, em tal caso, nenhuma das chapas teria obtido maioria absoluta dos votos

Mas, mesmo com essa interpretação conforme, persiste a ilegalidade e a inconstitucionalidade, pois a consequência jamais, em nenhuma hipótese, poderia ser a nomeação de um Conselho Regional provisório, pois isso seria um violento atentado ao princípio democrático

Seja permitido destacar o aberrante absurdo: não é possível entender que, se não houver maioria absoluta, será desprezada a vontade da maioria dos votantes (princípio democrático) e designados como Conselheiros cidadãos que não obtiveram voto algum, ou seja, totalmente desprovidos de qualquer representatividade. Positivamente, o Direito não briga com o bom senso.

Mas, voltando à abordagem jurídico formal, ver-se-á que a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, não autoriza a intervenção mediante a designação de um Conselho Regional provisório.

Note-se, em primeiro lugar, que o Conselho Federal de Odontologia, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964, tem uma estrutura federativa, na qual conforme já foi dito, devem conviver harmonicamente as partes e o todo:

> *"Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em tôda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente."*

É da essência da estrutura federativa a autonomia dos entes federados, conforme está expressamente consignado no texto acima transcrito. Em decorrência dessa elementar e fundamental autonomia, é inquestionável que eventuais casos de intervenção devem ser absolutamente excepcionais, somente podendo ocorrer nos casos expressamente previstos em lei (lei, apenas, em sentido estrito; nunca em regulamento) não se admitindo qualquer interpretação extensiva.





Somente poderá haver intervenção nos casos expressamente previstos no art. 4º, letra "e" da Lei 4.324/64:

> *" Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:*
>
> *e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;"*

É absolutamente fundamental atentar para o fato de que a Lei n. 4.324/64 admite apenas a designação de "diretoria provisória", e não de um Conselho Regional provisório.

Nessa linha de orientação, respeitando os limites postos pela Lei n. 4.324/64, o Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, que regulamenta a mencionada lei, em seu art. 55, letras "a" e "b", restringe essa possibilidade de intervenção, mediante a designação de diretoria provisória, a duas únicas situações:

> *"Art. 55. O Conselho Federal poderá intervir nos Conselhos Regionais, designando Diretoria provisória para sanar irregularidades e promover eleições, numa das seguintes hipóteses:*
>
> *a) inoperância manifesta do Conselho Regional;*
>
> *b) inobservância, por parte do Conselho, das normas legais ou das resoluções do Conselho Federal."*

Toda prescrição normativa é finalística: visa alcançar uma determinada finalidade. No caso do art. 55, a intervenção teria como finalidade sanar irregularidades ou promover eleições. Ocorre que, no caso

concreto, o Conselho Regional não está praticando qualquer irregularidade nem deixando de promover eleições.

Também é preciso ficar claro que a menção a inobservância de resoluções do Conselho Federal se refere a resoluções válidas. Obviamente, não é possível intervir para assegurar a observância de resolução ilícita, emitida contra a lei ou sem fundamento legal, com abuso ou desvio de poder.

A Resolução CFO-80/2007, que aprova o Regimento Eleitoral, tem a natureza jurídica de regulamento de um regulamento. Ou seja, é um regulamento do Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, o qual, por sua vez, regulamenta a Lei nº 4.324/64.

Assim como o Decreto não pode alterar a Lei por ele regulamentada, também a Resolução não pode alterar (modificando, acrescentando ou suprimindo) dispositivos do Decreto por ele regulamentado.

A simples leitura do art. 84 da Resolução em exame mostra que esse regulamento extravasou seus limites, pois agrega algo que não está nem na Lei, nem no Decreto:

> *"Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou em caso de segunda eleição, a que obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores."*

Com efeito, nenhuma norma de hierarquia superior consigna a exigência de "que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores". Essa inovação é irregular, por contrariar o Decreto, é ilegal, por contrariar a Lei, e





é também inconstitucional, por violar o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão por força da lei.

É o que se passará a demonstrar, com o precioso auxílio da melhor doutrina.

**III – Considerações doutrinárias**

Interpretar um texto normativo é algo mais do que ler a sequência de palavras que o integram. Por certo, qualquer pessoa alfabetizada é capaz de ler um texto normativo, mas somente alguém dotado de conhecimentos técnicos científicos em Direito é capaz de apreender todo o seu conteúdo, retirando dal ilações de ordem prática.

O que é interpretar um dispositivo legal? Quem responde com excepcional clareza a essa pergunta é EROS ROBERTO GRAU, na parte inicial de seu "Licitação e Contrato Administrativo" (Malheiros Editores, 1995, pág. 5 e 6 ):

> *"A interpretação do direito é atividade voltada ao discernimento de enunciados semânticos veiculados por preceitos (disposições, textos) -- o intérprete desvencilha a norma do seu invólucro (o texto); neste sentido, o intérprete "produz a norma". Atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas, a interpretação é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual o juiz desvenda as normas contidas nas disposições. Por isso, as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas, enquanto disposições, não dizem nada -- elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem. A interpretação é um processo intelectivo através do qual, partindo-se de fórmulas lingüísticas contidas nos atos normativos (os textos, enunciados, preceitos,*

*disposições), alcançamos a determinação do seu conteúdo normativo".*

Mas nenhuma disposição normativa tem vida fora do contexto em que está necessariamente inserida. O universo normativo não é um amontoado caótico de prescrições, mas, sim, um sistema, organizado, articulado e hierarquizado, no qual as contradições ou inconsistências são apenas aparentes.

Nunca se pode apreender a totalidade do conteúdo normativo de um dispositivo legal isolado, sem relacioná-lo com outros dispositivos e, muito especialmente com princípios contidos no ordenamento jurídico do qual ele é apenas uma parte.

No caso em exame, a interpretação adotada pelo Conselho Federal está alicerçada num fragmento de dispositivo regulamentar isolado e totalmente divorciada dos valores fundamentais do sistema jurídico. Essa a razão pela qual ela sucumbe diante da interpretação sistemática:

> *"Destarte, assumindo ótica mais elucidativa, a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação".*
>
> JUAREZ FREITAS ("A Interpretação sistemática do Direito", 3ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 80)

É muito oportuna a prudente lição de CARLOS MAXIMILIANO ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª edição, Forense, 1984, p. 166), sobre a interpretação inteligente, que já antecipa o que, posteriormente, veio a ser designado como princípio da razoabilidade:





> *"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo".*

No caso em exame, a exigência de que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores se configura como absurda, pois não há como compelir os eleitores a votar e não há como assegurar tal maioria, que pode nunca acontecer. De resto, tal exigência coloca por terra, como um nada jurídico, a vontade validamente manifestada pela maioria dos eleitores.

Essa exigência, que estaria embasada num suposto princípio da maioria absoluta (que não existe no sistema jurídico) acaba por conflitar com princípios fundamentais do sistema, de inequívoco reconhecimento, como é o caso do princípio democrático, que, exatamente por ser um princípio fundamental da República, deve servir como vigorosa pauta interpretativa:

> *"Deve o intérprete sistemático saber garantir a coexistência, ao máximo, dos valores, dos princípios e das normas estritas em conflito, hierarquizando de sorte a obter a maior concordância sistemática possível, pautando sua visão pelos vetores mais altos e nobres do ordenamento, isto é, pelos princípios fundamentais. Tudo na certeza de que interpretar é bem hierarquizar, estabelecendo o menor sacrifício possível em face das exigências de proporcionalidade, que não estatui só adequação meio-fim, mas proíbe que um valor ou princípio se imponha às expensas da supressão de outro. Somente as regras, quando antinômicas, é que, parcial ou totalmente, podem se excluir, mesmo que também aqui não se constate simples lógica formal de disjunção ou do tudo-ou-nada".*
>
> *A hierarquização axiológica, bem realizada, é a que salvaguarda e enaltece a totalidade dos valores e*

> *dos princípios (sobretudo os sensíveis ou intangíveis), assim como deve fazê-los, sem exceção, preponderantes em relação às regras, jamais pensando o Direito como inteiramente subordinado ao disposto nas normas estritas, mas como dimanante das diretrizes supremas.*"
>
> JUAREZ FREITAS, "A Interpretação Sistemática do Direito", 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p 177

Entre os princípios jurídicos fundamentais afirmados pela Constituição, merece destaque, também, o princípio da legalidade, cujo significado, alcance e finalidade foram magnificamente expostos por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na seguinte passagem:

> *"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.*
>
> *O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos"*
>
> "Curso de Direito Administrativo", 26ª ed., Malheiros Editores, 2.009, p. 100

A lei, em sentido estrito, não pode ser confundida com os decretos, regulamentos, resoluções, portarias etc., que são atos normativos praticados no exercício da atividade administrativa, consistindo na expedição de comandos complementares à lei. Enquanto esta, a lei, inova o





ordenamento jurídico, introduzindo modificações na esfera de direitos e deveres; o regulamento se limita a por em prática o comando normativo geral, agregando-lhe aspectos de concreção. O decreto, ao contrário da lei, não traduz a vontade do povo porque é produto da atuação da Administração Pública, mera servidora da comunidade e não sua representante. A lei é norma originária por excelência, enquanto o regulamento é sempre secundário, *secundum legem*. Sua submissão à lei é inobjetável e absoluta, seguindo-se disso que não pode dispor diferentemente do que a lei dispõe.

Com muito maior razão há de ser examinado com extrema cautela o regulamento de um regulamento, como é o caso da Resolução CFO-80/2007, que aprova o Regimento Eleitoral, pois ela não pode ir além nem do Decreto regulamentar, nem, muito menos, das normas legais que disciplinam o processo eleitoral.

É absolutamente pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que a função regulamentar é restrita ao estabelecimento dos meios de execução fiel da lei. Em consequência, não pode modificar, ampliando ou restringindo os seus dispositivos.

É preciso deixar claro que o decreto (ou qualquer outro regulamento) não complementa, não interpreta, não explicita e não pode alterar a lei por ele regulamentada. O decreto, sempre será subordinado à lei, não tendo o condão de alterar nem a própria lei, nem direitos decorrentes da lei. Decreto serve apenas para estabelecer meios e modos para o cumprimento da lei; nunca para criar, extinguir ou modificar direitos.

Isso é dito, com todas as letras e com ainda maior clareza, pelo inesquecível OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO que, depois de assinalar que o decreto, mesmo que de caráter regulamentar, ainda que de conteúdo normativo, não é ato legislativo, mas, sim, ato administrativo, apresenta a seguinte conclusão:

*"Ante o exposto, há de se concluir que o regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.*

*Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei".*

"Princípios Gerais de Direito Administrativo", Forense, vol I, 1979 p 360

O estado de direito não comporta poderes absolutos. Toda e qualquer autoridade somente dispõe de poderes conferidos e, sempre, necessariamente, limitados pela lei. A atividade administrativa, da qual o regulamento é expressão, consiste na expedição de comandos complementares à lei.

Dada a inquestionável superioridade hierárquica da lei, não é possível interpretar um texto legal com base no decreto que o regulamenta. Ao contrário, o texto do regulamento é que deve ser interpretado em função do mandamento legal que lhe dá suporte de validade.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2 005, p. 46), em aguda observação, ensina:

*"O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).*

*Por essa razão, no poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se*





*secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.*

*Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF).*

*Por via de conseqüência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal."*

O princípio da legalidade não pode ser violado. Se o decreto regulamentar dispuser de matéria que não poderia dispor, o regulamento em questão resultará viciado. O ordenamento prevê para o decreto que extrapole sua competência a sanção mais grave existente, que é a da nulidade de pleno direito.

A ordem jurídica não reconhece eficácia ao dispositivo que, visando regulamentar uma lei, a contraria, pois seria negar eficácia à própria lei originadora do decreto, violando, indiretamente, o princípio da separação de poderes.

Mas o decreto não é a única forma de ato normativo expedido pelo Executivo. Os diversos órgãos e as diferentes entidades que integram a Administração Pública, desde que tenham recebido, da lei, competência para isso, podem expedir outros atos normativos, de diversas espécies, mas tendo, todos eles, a mesma característica de serem atos

normativos infra legais, atos administrativos de conteúdo normativo, subordinados à lei, e que **nunca podem contrariar ou modificar a lei**.

**IV – Considerações gerais**

Conforme já foi acima referido, a exigência de que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores acaba provocando um resultado radicalmente contrário ao que seria por ela almejado. Ou seja, pode-se entender que, com tal exigência, se buscaria a representatividade máxima. Porém, se tal maioria não acontecer, o resultado seria a representatividade zero, pela designação interventiva de um Conselho Regional provisório integrado por quem não recebeu um único voto.

Diante dessa possibilidade (atentatória à estrutura federativa do Conselho Federal de Odontologia, conforme já acima salientado), é forçoso que o caso seja examinado também à luz do princípio da razoabilidade:

> *"O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito. Esse "bom-senso jurídico" se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do direito".*
>
> *"A invocação do princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e os seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo*





> *quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade".*
>
> (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, "O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade", Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 16, Editora RT, São Paulo, 1996, p. 173)

O princípio da razoabilidade é sim um princípio de Direito Administrativo, e, como tal, é assim explicado por um dos mais renomados administrativistas brasileiros:

> *"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada".*
>
> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", 26ª ed. Malheiros Editores, 2 009, p. 108-109).

A jurisprudência, inclusive e especialmente nos Tribunais Superiores, também já assimilou e aplica o princípio da razoabilidade, muito especialmente no controle judicial de atos administrativos, inclusive normativos, como os regulamentos e resoluções, praticados com arbitrariedade, ou seja, sem base legal.

Merece destaque decisão desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 21.923-5 MG) na qual o Eminente Ministro Relator, HUMBERTO GOMES DE BARROS, afirma estar certo de que "***no estágio***

***atual do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não se poderia furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes***".

Absurdo evidente é aquilo que aparece, de pronto, como despropositado, desarrazoado, inverossímil. Com mais algum apuro, pode-se chegar, pelo mesmo caminho, à percepção do desvio de poder, que outra coisa não é senão uma arbitrariedade dissimulada. O mais importante, porém, é evidenciar a postura judicial no sentido de abandonar uma apreciação meramente formal ("burocrática", no pior sentido) para investigar as razões pelas quais os atos administrativos são produzidos e a pertinência lógica entre a ação e o motivo invocado, valendo-se, para isso, da apreciação da razoabilidade.

Por sua vez, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem-se valido do princípio da razoabilidade com muita freqüência. Não é o caso de se transcrever tudo, mas, pelo menos, cabe referir alguns Acórdãos cujos respectivos Eminentes Ministros Relatores se fundamentaram precipuamente na razoabilidade: Min. MARCO AURÉLIO, HC nº 77.003-4-PE, RE nº 211.043-4-SP, RE nº 148.095-5-MS, RE nº 226.461-9-CE, RE nº 192.568-0-PI e Agr. Reg. em RE nº 205.535-2-RS; Min. MOREIRA ALVES, Repr. Nº 1077-RJ (RTJ 112/34); Min. CELSO MELLO, ADIn nº 1158-8-AM; e Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ADIn nº 855-2-PR e HC nº 76.060-4-SC.

**V - Conclusões**

Em face do conjunto de considerações acima expostas, pode-se agora formular algumas conclusões com maior objetividade e clareza.





A primeira delas é no sentido da inexistência, no sistema jurídico, de um suposto princípio da maioria absoluta. Ao contrário, o que existe é, sim, o princípio democrático, que determina seja respeitada a vontade manifestada pela maioria dos votantes, ou seja, daqueles que votaram.

Em segundo lugar, é absolutamente pacífico que não se pode dar interpretação extensiva a restrições de direito. No caso, não é possível, por vias transversais, criar uma nova hipótese de intervenção no Conselho Regional, que, por lei, é dotado de autonomia administrativa. A intervenção somente pode acontecer em situações absolutamente excepcionais, expressamente prevista na lei.

Mas, na Lei nº 4.324/64, art. 4º., letra "e", não existe autorização para a designação de um Conselho Regional provisório. Nem mesmo no art. 52, §4º, do Decreto nº 68.704/71 figura tal possibilidade. Ambos os documentos normativos falam apenas em diretoria provisória.

Mesmo assim, somente poderá haver designação de diretoria provisória se essa medida for necessária, adequada e suficiente para sanar a falha que a tenha ensejado. No caso, a eventual designação de uma diretoria provisória jamais teria o condão de assegurar que a maioria absoluta dos eleitores efetivamente votasse.

Dizendo melhor. Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos na lei, pode haver a designação de uma diretoria provisória, mas, apenas, para suprir uma falha da diretoria eleita, ou seja para fazer algo que essa diretoria eleita deveria ter feito, mas não fez. Não faz sentido algum designar uma diretoria provisória (e muito menos um Conselho Provisório) porque os cidadãos inscritos no Conselho Regional não quiseram votar.

A razão de ser da segunda eleição, quando não alcançada a maioria absoluta na primeira, na qual podem concorrer diversas chapas, é, exatamente, apurar a vontade do eleitorado com relação às duas chapas mais votadas. O normal é que a mais votada dentre essas duas seja declarada vencedora. O normal é que, sendo apenas duas as disputantes, uma delas obtenha os votos da maioria absoluta dos votantes. A única hipótese de que isso não ocorra é a da eventual ocorrência de um empate.

Não há previsão normativa de como proceder em caso de empate. A solução haverá de ser buscada na analogia, seja no §5º do art. 77 de Constituição Federal (o candidato mais idoso), seja em normas correlatas de outras autarquias federais de controle do exercício profissional (repetição da eleição, dando-se a vitória ao mais votado, simplesmente).

É absolutamente certo, entretanto, que isso não autoriza qualquer intervenção no Conselho Regional, muito especialmente mediante a designação de um Conselho Regional provisório, destituído de qualquer fundamento legal.

No fundo, exigir que tenha votado a maioria absoluta dos inscritos no Conselho Regional é uma forma transversa de conferir o poder de decidir o pleito a quem não votou, o que se afigura como patente absurdo, por agredir o princípio democrático, segundo o qual deve ser respeitada a vontade manifestada pela maioria dos votantes.

Por último, considerando que uma eventual diretoria provisória ou Conselho Regional provisório teria representatividade zero, fica também violentado o princípio da razoabilidade, já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza a decretação da nulidade de absurdos evidentes.





O simples bom senso indica a necessidade de que seja editada uma nova resolução, retirando a exigência de maioria absoluta e consignando, apenas, que seria vencedora a chapa mais votada. De qualquer maneira, haverá necessidade de retirar a expressão final "*desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores*", pois ela é totalmente despropositada e desprovida de qualquer suporte legal.

Caso assim não entenda o Conselho Federal, não haverá alternativa senão buscar a via judicial para obter a decretação de nulidade dessa despropositada exigência.

S.M.J., é o parecer.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

ADILSON ABREU DALLARI
OAB/SP: 19.696

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS ELEIÇÕES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO, GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR E PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

## ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, **não computados os em branco e os nulos**.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.



CROSP
Conselho Regional de Odontologia de São Paulo

## ELEIÇÃO PARA GOVERNADOR

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

## ELEIÇÃO PARA PREFEITO

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.





## REGIMENTO ELEITORAL

*(Resolução CFO-80/2007)*

Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou em caso de segunda eleição, a que obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores.

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

## PARA GOVERNADORES

### SÃO PAULO

| São Paulo | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 30.289.723 | | |
| Abstenção | 4.979.456 | 16,44% | |
| Brancos | 1.230.124 | 4,86% | |
| Nulos | 1.326.601 | 5,24% | |
| | | | |
| Válidos | 22.753.542 | 89,90% | |
| | | | |
| ALCKMIN | 11.519.314 | *50,63% | **38,03% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.



CROSP
Conselho Regional de Odontologia de São Paulo

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

## PARA GOVERNADORES

### MARANHÃO

| Maranhão | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 4.320.748 | | |
| Abstenção | 1.035.648 | 23,97% | |
| Brancos | 87.896 | 2,68% | |
| Nulos | 282.497 | 8,60% | |
| | | | |
| Válidos | 2.914.707 | 88,73% | |
| | | | |
| ROSEANA | 1.459.792 | *50,08% | **33,79% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

### PARA GOVERNADORES
### MATO GROSSO DO SUL

| Mato Grosso do Sul | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 1.700.912 | | |
| Abstenção | 308.448 | 18,13% | |
| Brancos | 43.306 | 3,11% | |
| Nulos | 91.207 | 6,55% | |
| | | | |
| Válidos | 1.257.951 | 90,34% | |
| | | | |
| ANDRÉ PUCCINELLI | 704.407 | *56,00% | **41,41% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.



CROSP
Conselho Regional de Odontologia de São Paulo

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

### PARA GOVERNADORES
### MATO GROSSO

| Mato Grosso | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 2.094.032 | | |
| Abstenção | 438.820 | 20,96% | |
| Brancos | 57.328 | 3,46% | |
| Nulos | 114.306 | 6,91% | |
| | | | |
| Válidos | 1.483.578 | 89,63% | |
| | | | |
| SILVAL BARBOSA | 759.805 | *51,21% | **36,28% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

## PARA GOVERNADORES
## PARANÁ

| Paraná | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 7.597.999 | | |
| Abstenção | 1.250.376 | 16,46% | |
| Brancos | 215.514 | 3,40% | |
| Nulos | 335.083 | 5,28% | |
| | | | |
| Válidos | 5.797.026 | 91,33% | |
| | | | |
| BETO RICHA | 3.039.774 | *52,44% | **40,01% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.





## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

## PARA GOVERNADORES
## RIO DE JANEIRO

| Rio de Janeiro | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 11.584.083 | | |
| Abstenção | 2.011.597 | 17,37% | |
| Brancos | 586.375 | 6,13% | |
| Nulos | 1.090.176 | 11,39% | |
| | | | |
| Válidos | 7.895.935 | 82,49% | |
| | | | |
| SÉRGIO CABRAL | 5.217.972 | *66,08% | **45,04% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

### PARA GOVERNADORES
### RIO GRANDE DO NORTE

| Rio Grande do Norte | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 2.245.135 | | |
| Abstenção | 367.434 | 16,37% | |
| Brancos | 103.978 | 5,54% | |
| Nulos | 222.462 | 11,85% | |
| | | | |
| Válidos | 1.551.241 | 82,61% | |
| | | | |
| ROSALBA CIARLINI | 813.813 | *52,46% | **36,25% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.





## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

### PARA GOVERNADORES
### RIO GRANDE DO SUL

| Rio Grande do Sul | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 8.107.550 | | |
| Abstenção | 1.204.648 | 14,86% | |
| Brancos | 387.225 | 5,61% | |
| Nulos | 230.029 | 3,33% | |
| | | | |
| Válidos | 6.285.648 | 91,06% | |
| | | | |
| TARSO GENRO | 3.416.460 | *54,35% | **42,14% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

### PARA GOVERNADORES
### SANTA CATARINA

| Santa Catarina | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 4.536.718 | | |
| Abstenção | 636.654 | 14,03% | |
| Brancos | 175.275 | 4,49% | |
| Nulos | 281.351 | 7,21% | |
| | | | |
| Válidos | 3.443.438 | 88,29% | |
| | | | |
| RAIMUNDO COLOMBO | 1.815.304 | *52,72% | **40,01% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.





## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

### PARA GOVERNADORES
### SERGIPE

| Sergipe | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 1.425.334 | | |
| Abstenção | 240.465 | 16,87% | |
| Brancos | 51.601 | 4,35% | |
| Nulos | 101.687 | 8,58% | |
| | | | |
| Válidos | 1.031.581 | 87,06% | |
| | | | |
| DEDA | 537.223 | *52,08% | **37,69% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.

## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

## PARA GOVERNADORES
## TOCANTINS

| Tocantins | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 947.906 | | |
| Abstenção | 175.262 | 18,49% | |
| Brancos | 13.713 | 1,77% | |
| Nulos | 66.910 | 8,66% | |
| | | | |
| Válidos | 692.021 | 89,57% | |
| | | | |
| SIQUEIRA CAMPOS | 349.592 | *50,52% | **36,88% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.





## ESTATÍSTICA ELEITORADO 2010

## PARA GOVERNADORES
## BAHIA

| Bahia | 1º Turno | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| Eleitorado | 9.544.368 | | |
| Abstenção | 2.057.633 | 21,56% | |
| Brancos | 369.605 | 4,94% | |
| Nulos | 692.025 | 9,24% | |
| | | | |
| Válidos | 6.425.105 | 85,82% | |
| | | | |
| WAGNER | 4.101.270 | *63,83% | **42,97% |

*Percentual sobre votos válidos.

**Percentual sobre total do eleitorado.

Pela regra eleitoral do CFO o candidato não seria eleito no 1º turno, pois não obteve a maioria absoluta dos votos se considerado o total do eleitorado.

## DESPESAS COM ELEIÇÕES CROSP 2011

### 1º Turno

- Segurança
Albatroz Segurança — Proc. 001/2011 — Valor: R$ 23.124,00

- Apuração Eletrônica
Agassi Indústria e Comércio — Proc. 022/2010 — Valor: R$ 27.500,00

- Serviços Gráficos
Indústria Gráfica Brasileira — Proc.760/2010
Imagem Digital — Valor: R$ 42.380,00

- Locações ( equipamentos e móveis )
F.C. Baeza Eventos — Proc. 193 e 287/2011
Bellê Eventos — Valor: R$ 52.625,00

- Alimentação
Tok Take e outros — Proc. 137/2011 — Valor: R$ 17.455,11

- Estacionamentos
Paulista Park e outros — Proc. 154/2011 — Valor: R$ 15.401,00

### 2º Turno

- Segurança
Albatroz Segurança — Proc. 001/2011 — Valor: R$ 22.661,73

- Apuração Eletrônica
Agassi Indústria e Comércio — Proc. 022/2010 — Valor: R$ 27.500,00

- Serviços Gráficos
Indústria Gráfica Brasileira — Proc.760/2010 — Valor: R$ 39.000,00

- Locações ( equipamentos e móveis )
F.C. Baeza Eventos — Proc. 193 e 287/2011
Bellê Eventos — Valor: R$ 57.880,00

- Alimentação
Tok Take e outros — Proc. 137/2011 — Valor: R$ 14.823,60

- Estacionamentos
Paulista Park e outros — Proc. 174/2011 — Valor: R$ 17.623,50



## DESPESAS COM ELEIÇÕES CROSP 2011

### 1º Turno

- Aquisições diversas
F.C. Baeza e outros — Proc. diversos/2011 — Valor: R$ 26.559,84

- Correio (postagem e recebimento)
Valor: R$ 113.969,75

- Manuseio de Material Eleitoral
Alphaprimi Consulting — Proc: 332 e 333/2011 — Valor: R$ 15.680,00

- Transporte de material e colaboradores
Alphaprimi Consulting — Proc. diversos — Valor: R$ 9.550,00

- Publicações
D.O.U — Proc. Diversos — Valor: R$ 11.774,44

Gratificação de funcionários e fiscais
Valor: R$ 83.058,00

Suprimento de Fundos — Valor: R$ 73.040,61

### 2º Turno

- Aquisições diversas
Não houve

- Correio (postagem e recebimento)
Valor: R$ 109.972,45

- Publicações
D.O.U — Proc. Diversos — Valor: R$ 28.508,14

Gratificação de funcionários e fiscais
Valor: R$ 66.500,00

Suprimento de Fundos — Valor: R$ 65.758,99

### RESUMO

| | |
|---|---|
| Despesas com o 1º Turno: | R$ 512.117,75 |
| Despesas com o 2º Turno: | R$ 450.228,41 |
| Total geral das Despesas: | R$ 962.346,16 |

## RESULTADO DAS ELEIÇÕES - CROSP 2011

### 1º Turno - 37.924 votos

| | Votos | % | |
|---|---|---|---|
| Chapa 1 | 22.502 | 59,334 | |
| Chapa 2 | 5.479 | 14,447 | |
| Chapa 3 | 4.942 | 13,031 | 37,546% |
| Chapa 4 | 3.818 | 10,068 | |
| Nulos | 523 | 1,379 | |
| Brancos | 660 | 1,740 | |

Excluindo-se Brancos e Nulos, de acordo com o Art.77 §2º da Constituição Federal
36.741 votos

| | | |
|---|---|---|
| Chapa 1 | - | 61,245 % |
| Chapa 2 | - | 14,912 % |
| Chapa 3 | - | 13,451 % |
| Chapa 4 | - | 10,392 % |

### 2º Turno - 43.094 votos

| | Votos | % |
|---|---|---|
| Chapa 1 | 25.072 | 58,180 |
| Chapa 2 | 16.696 | 38,743 |
| Nulos | 757 | 1,757 |
| Brancos | 569 | 1,320 |

Excluindo-se Brancos e Nulos, de acordo com o Art.77 §2º da Constituição Federal
41.768 votos

| | | |
|---|---|---|
| Chapa 1 | - | 60,027 % |
| Chapa 2 | - | 39,973 % |

CONSELHO FEDERAL
DE ODONTOLOGIA

# PDTI

## PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



CONSELHO FEDERAL
DE ODONTOLOGIA

# O Projeto

## O Projeto

- ✓ Elaboração do Diagnostico da Situação Atual
- ✓ Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do CFO
- ✓ Elaboração do Plano de Ação com base no PDTI

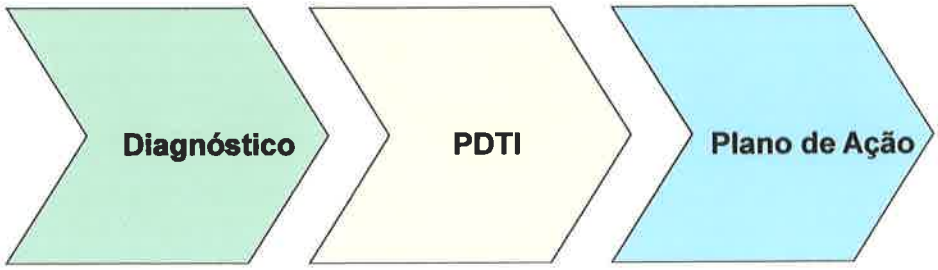




## O Projeto

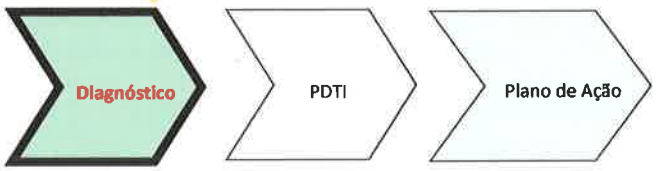

Diagnosticar e validar a situação atual das áreas de tecnologia, infra-estrutura e comunicação no contexto organizacional atual sob o ponto de vista:

- ✓ da área de TI
- ✓ dos principais stakeholders (áreas envolvidas)

## O Projeto

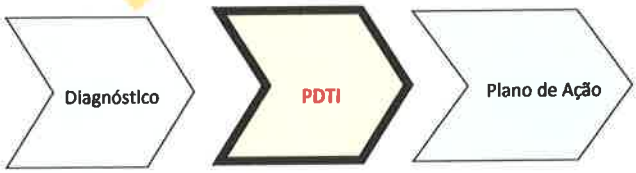

Definição das premissas, estratégias e recomendações

Elaboração do PDTI-CFO:

- Premissas:
  - garantia de continuidade da operação a longo prazo
  - Atualização tecnológica
- Estratégias
- Justificativas para o investimento



## O Projeto

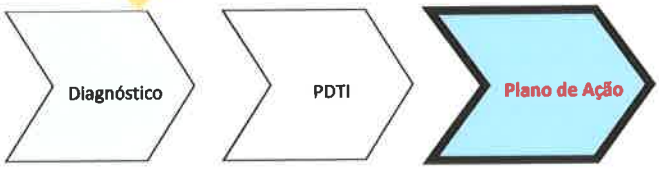

- Elaboração do Plano de Ação:
  - estimativa dos custos
  - cronograma de execução
- Fundamentação do plano:
  - modelo de governança de TI
- Principais pontos de atuação:
  - Definição de novos processos de gestão
  - Modernização tecnológica
  - Desenvolvimento de novos sistemas
  - Programa de capacitação da equipe (técnica e gerencial)
  - Levantamento de alternativas de mercado para software e hardware

# Principais Pontos Fortes

- ✓ Reputação
- ✓ Estabilidade Processos de trabalho do CFO
- ✓ Informatização dos processos de negócio
- ✓ Integração do CFO com os Conselhos Regionais
- ✓ Infra-estrutura de TI adequada à tecnologia atual
- ✓ Preocupação com a Segurança da Informação





# Principais Pontos de Melhoria

- ✓ Necessidade urgente de modernização de tecnologia
- ✓ Complementação do Sistema Corporativo
- ✓ Integração com os demais sistemas do CFO
- ✓ Usabilidade do Sistema Corporativo
- ✓ Sistema de gerenciamento eletrônico de documentos
- ✓ Reciclagem dos Funcionários das áreas do CFO

# Principais Pontos de Melhoria

- ✓ Elevação do nível de maturidade da Gestão de TI
- ✓ Capacitação dos Profissionais de TI
- ✓ Modernização do Parque Tecnológico





- ✓ Alinhamento das estratégias de TI:
  - ao CFO
  - às diretrizes e recomendações governamentais
- ✓ Estabelecimento da tecnologia a ser adotada
- ✓ Estabelecimento das estratégias de TI para:
  - Desenvolvimento e Implantação de um novo Sistema de Informações
  - Metodologia própria de Desenvolvimento de Sistemas
  - Melhores práticas de Operação de TI
  - Capacitação dos profissionais de TI
  - Transferência de conhecimento para os profissionais de TI
  - Hospedagem do novo Sistema de Informações

## Alinhamento as Estratégias do CFO

- ✓ Disponibilizar, ao Sistema Conselhos, sistemas de informação que possam apoia-los em suas execução de atividades

- ✓ Manter a condição de "Modelo" e "Pioneirismo" em informatização perante outros conselhos

- ✓ Definir uma Identidade Visual para o Web-Site dos Conselhos de Odontologia, através de um Portal



## Alinhamento as Diretrizes Governamentais

Considerar:

- ✓ o padrão de interoperabilidade definido pelo governo federal (e-Ping)

- ✓ as regras do SPED - Sistema Publico de Escrituração Digital Contábil e Fiscal (fornecedores)

- ✓ a recomendação de utilização de Software Livre sempre que possível

## Novas Tecnologias

Deve ser:

- ✓ Padrão Web
- ✓ Robusta (tolerante a falhas)
- ✓ Consolidada no mercado de TI (estágio maduro)
- ✓ Portável a diversos sistemas operacionais
- ✓ Aderente a novas tecnologias de mobilidade de longa evolução

Deve atender:

- ✓ Diretrizes governamentais (e-Ping)
- ✓ Padrões de desenvolvimento para WEB (W3C)
- ✓ Diversos bancos de dados, inclusive os de utilização "livre"
- ✓ a integração total com demais sistemas utilizados atualmente



## Estratégias: Desenvolvimento / Implantação

Deve:

- ✓ Estruturar integralmente o novo Sistema Corporativo
- ✓ Desenvolver e Implantar por etapas (modularidade)
- ✓ Conviver com os Sistemas atuais
- ✓ Observar as melhores práticas dos modelos de referencia
- ✓ Prover medições das etapas do projeto de desenvolvimento

## Capacitação Profissional

A Capacitação dos profissionais de TI do CFO deve abordar os seguintes tópicos:

- ✓ Técnicas modernas em Desenvolvimento de Sistemas;
- ✓ Gestão de Processos;
- ✓ Análise de Negócio.



## Estratégia de Transferência de Conhecimentos

Deve garantir:

- ✓ Utilização da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do CFO na sua totalidade
- ✓ Mentoring durante o desenvolvimento do primeiro conjunto de funcionalidades do novo Sistema Corporativo

## Infra-Estrutura

- ✓ Disponibilidade 24 X 7
- ✓ Contingência
- ✓ Operacionalização por parte do fornecedor
- ✓ Segurança, confidencialidade e confiabilidade
- ✓ Compartilhamento de Banda de Comunicação
- ✓ Alternativas de investimento
- ✓ Compromisso (SLA)



## Justificativas de Investimentos

- ✓ Eliminação do Risco de paralisação dos serviços de informática
- ✓ Aumento na segurança e disponibilidade das informações do CFO
- ✓ Adequação às diretrizes e recomendações governamentais
- ✓ Redução drástica do arquivamento de documentos em papel
- ✓ Oportunidade para implementação de novas tecnologias (mobilidade)

## Conclusões

- O CFO, através da Gerência de Tecnologia, NÃO pretende apenas fazer mais um sistema ou resolver somente a defasagem tecnológica

- Pretende:
  - criar uma base sólida das informações corporativas, aderente:
    - às diretrizes e orientações governamentais
    - às novas tecnologias de informação (WEB, mobilidade)
  - resgatar a propriedade dos Sistemas de Informação; e,
  - já se antecipou à Instrução Normativa nº 4



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

# Gestão de Cursos de Especialização
## Projeto Piloto

## Características Técnicas

- Padrão Web (estrutura de portal)
- Banco de dados (suporte a dados não estruturados)
- Orientação aos processos de negócio (workflow)
- Gerenciamento eletrônico de documentos (GED)
- Identidade visual
- Aderente a novas tecnologias de mobilidade de longa evolução
- Coexistente com a tecnologia atual



## Recomendações

- Diretrizes governamentais (e-PING, e-MAG)
- Exigências fiscais e contábeis (SPED)
- Padrões de desenvolvimento para WEB (W3C)
- Certificação digital
- Utilização de software livre

## Características Operacionais

- ✓ Sistema totalmente WEB
- ✓ Informações alimentadas pelo próprio solicitante
- ✓ Documentação:
  - "carregada" pelo próprio solicitante
  - criptografada
  - certificada digitalmente
- ✓ Acompanhamento do Processo pela WEB
- ✓ Integração com o Sistema Atual do CFO (Mumps)



## Protótipo Funcional

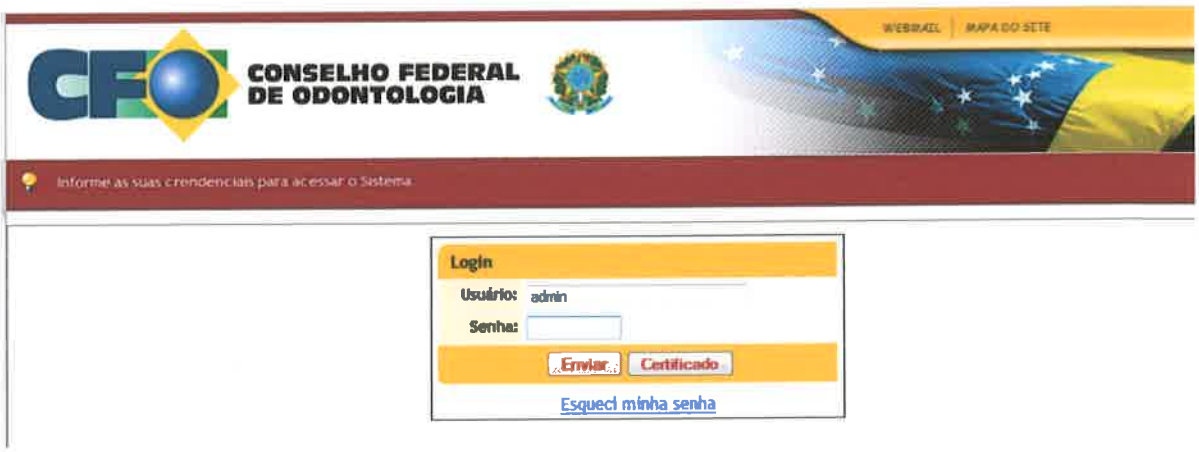

## Protótipo Funcional

## Protótipo Funcional

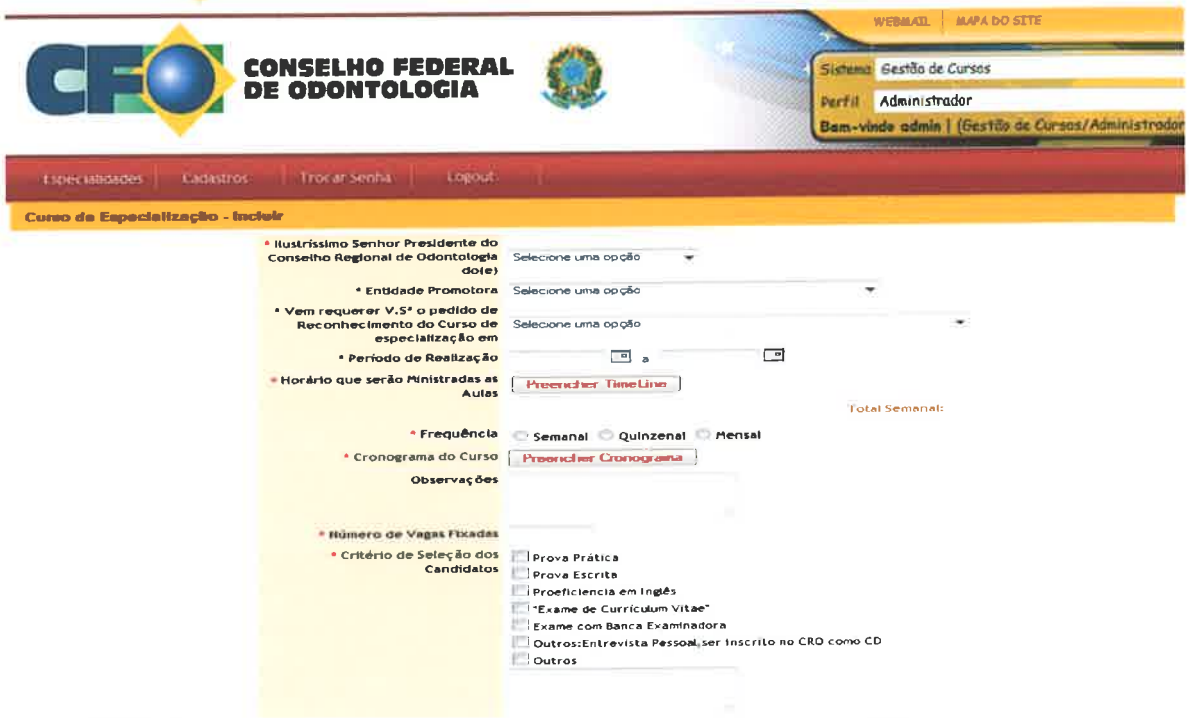

## Resultados Obtidos

- Mudança de Paradigma
- Transferência de Conhecimento
- Elaboração e Consolidação da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do CFO, considerando:
  - Ênfase em Analise de Negócio
  - Gestão de processo de desenvolvimento
  - Documentação de Sistemas padrão de mercado



## Problemas Enfrentados

- Construção de um sistema (*robo*) que garanta a interação e a convivência entre o(s) novo(s) sistema(s) com o sistema legado;
- Construção do Sistema de Acesso que contemple:
  - a gestão dos perfis de acesso;
  - os itens de segurança;
- Ajustes da base de dados legada;
- Ajustes de configurações de browses;

## Fase Atual

- Fase de testes em 85% do projeto; e,
- Fase de desenvolvimento - 15 % do projeto)

## Fases Futuras

- Homologação – Área Cliente;
- Implantação; e
- Treinamento (CRO e Entidades)





- Consolidação das Normas
  - Considerar Documentos Digitais
  - Considerar Assinatura Digital-Certificação Digital (ICP)
  - Comissão de Ensino – Solicitações de Maior controle
- Licitação – Contratação do Data Center

# Obrigado!

**Anexo da CCXLIV Reunião Ordinária do Plenário do CFO - Assembleia Conjunta com os Presidentes dos CROs, realizada em 14 e 15/07/2011, em Brasília (DF).**

## *Título da fala do presidente do CRO*

*Texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto*

***Rodrigo Marinho***
***Presidente do CROGO***

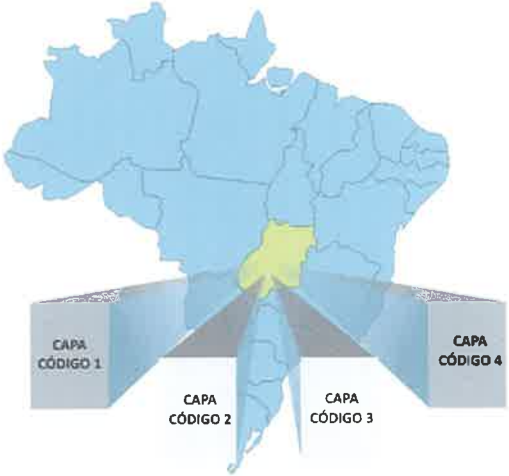


Para mais informações:

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

**CROGO**

Avenida T-2, nº 1.381 - Setor Bueno
CEP: 74 210-010 - Goiânia - GO
**Tel.: (62) 4006-7500**
w w w . c r o g o . o r g . b r

# 4ª CONEO

**4ª Conferência** Nacional de **Ética** Odontológica

De 7 à 10 de Novembro de 2011
Local: Rio Quente Resorts - GO

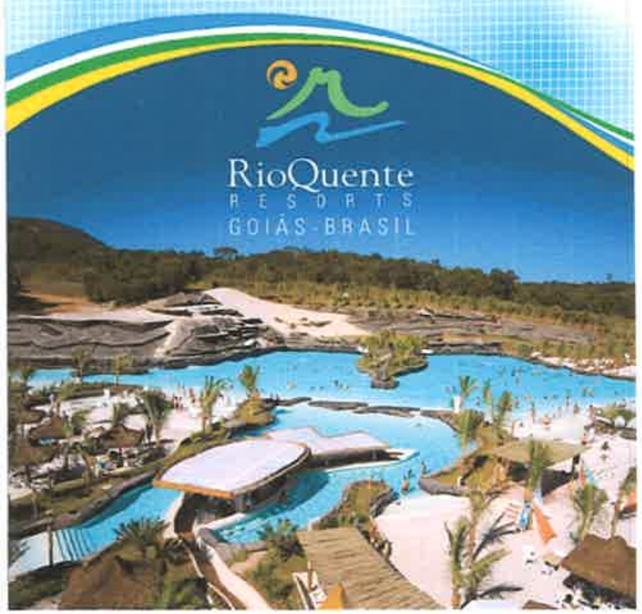

**Anexo da CCXLIV Reunião Ordinária do Plenário do CFO - Assembleia Conjunta com os Presidentes dos CROs, realizada em 14 e 15/07/2011, em Brasília (DF).**

## *Título da fala do presidente do CFO*

*Texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*texto texto texto texto texto texto texto texto*
*to texto texto texto texto texto texto texto*
*to texto texto texto texto texto texto texto*
*o texto texto texto*

***Ailton Diogo Morilhas Rodrigues***
***Presidente do CFO***

**Programação**

**Dia 07/11/2011 - Segunda**
- 08h - Check-in
- 19h - Coquetel de Boas vindas
- 20h - Cerimônia Oficial de Abertura

**Dia 08/11/2011 - Terça**
- 09h às 10h - Nononononoon n non ono n
- 10h às 10h30 - Intervalo
- 10h30 às 12h20 - Nononononoon n non ono n
- 12h20 às 14h20 - Almoço
- 14h20 às 15h - Nononononoon n non ono n
- 15h às 15h30 - Intervalo
- 15h30 às 18h - Nononononoon n non ono n
- 20h - Jantar

**Dia 09/11/2011 - Quarta**
- 09h às 10h - Nononononoon n non ono n
- 10h às 10h30 - Intervalo
- 10h30 às 12h20 - Nononononoon n non ono n
- 12h20 às 14h20 - Almoço
- 14h20 às 15h - Nononononoon n non ono n
- 15h às 15h30 - Intervalo
- 15h30 às 18h - Nononononoon n non ono n
- 20h - Jantar

**Dia 10/11/2011 - Quinta**
- 09h às 10h - Nononononoon n non ono n
- 10h às 10h30 - Intervalo
- 10h30 às 12h20 - Nononononoon n non ono n
- 12h20 às 14h20 - Almoço
- 14h20 às 15h - Nononononoon n non ono n
- 15h às 15h30 - Intervalo
- 15h30 às 18h - Encerramento
- 20h - Festa de encerramento

**Dia 11/11/2011 - Sexta**
- 10h - Check-out

## PACOTES DE HOSPEDAGEM*

**DOMINGO Á SEXTA 06 Á 11 Novembro 2011**

| HOTEL | Turismo ** | Turismo ** | Gran Vacation ** | Giardino/Flats I ou III |
|---|---|---|---|---|
| Categoria | LUXO | STD | Studio /Suite | Flats |
| SGL | | | | |
| DBL | | | | |
| TPL | | | | |
| ADC | | | | |

**SEGUNDA Á SEXTA 07 Á 11 Novembro 2011**

| HOTEL | Turismo ** | Turismo ** | Gran Vacation ** | Giardino/Flats I ou III |
|---|---|---|---|---|
| Categoria | LUXO | STD | Studio /Suite | Flats |
| SGL | | | | |
| DBL | | | | |
| TPL | | | | |
| ADC | | | | |

(*) café da manhã /almoço c/ bebidas inclusas água, suco e refrigerante
(**) Hoteis que dispõe durante a releição Choop Gratuito
Valores expressos acima,já com a taxa de serviços embutidas
Taxa de Turismo R$ 2,60 por diaria por apartamento conforme Lei Municipal

**Check in á partir das 12:00 h**
**Check out até 10:00 h**

Não haverá bloqueios de apartamentos para o evento , portanto o participante deverá entrar em contato com a AGÊNCIA OFICIAL com o maximo de antecedência, para não correr o risco de ficar sem acomodação no RESORTS

**Informação:**
Aereo com vôos regulares, somente para Goiânia (TAM / GOL / AZUL / PASSAREDO / TRIP / WEBJET etc...); Transfers Goiânia / Rio Quente Resorts / Goiânia (Percurso 169 km), Carro com até 4 pessoas R$ 170,00 por pessoa; Van até 15 pessoas R$ 90,00 por pessoa

Obs: A Agência Oficial do Evento organizará toda a logistica que se torne necessario com excelentes preços para todos os participantes

**Agência de Turismo Oficial:** Toda e qualquer informação a respeito dos pacotes terrestres, aéreos (reservas, custos, parcelamentos, prazos, hotéis, vôos, transfers, horários), devem ser feitos **EXCLUSIVAMENTE** com a NATURE TUR e RECEPTIVO GOIAS - pelos telefones: (62) 3215-2000 / 8206-2800 – Av. República do Líbano 2.417 - Setor Oeste - Goiânia – GO

Agência oficial do evento:

RECEPTIVO GOIÁS – O seu Receptivo em Goiás
20 Anos Nature Tur – Agência de Viagens

# Uso da Toxina Botulínica por Cirurgiões-Dentistas

CRO-SE

Conselho Regional de Odontologia de Sergipe

## BOTOX e ODONTOLOGIA

# Aspectos Éticos e Legais

## LEI n.º 5.081 / 66

❖ Art. 6.º I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular de graduação ou em cursos de pós-graduação;

❖ Art. 6.º II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

Prof. Dr. Allan Ulisses

## Código de Ética Odontológica

Art. 7° - Constitui infração ética:

V - executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;

Prof. Dr. Allan Ulisses

## Código de Ética Odontológica

Art. 7° - Constitui infração ética:

X - adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;

Prof. Dr. Allan Ulisses

## CÓDIGO PENAL

- Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Prof. Dr. Allan Ulisses

# BOTOX e ODONTOLOGIA

## Indicações em Odontologia

## Indicações BOTOX em Odontologia

- DTM
- Bruxismo
- Hipertrofia Masseter
- Neuralgia Trigêmio
- Síndrome Frey
- Sorriso Gengival

- Cirurgião-dentista por aplicar BOTOX APENAS por razões ESTÉTICAS?

Prof. Dr. Allan Ulisses

# BRUXISMO e DTM

## Effect of Botulinum Toxin Injection on Nocturnal Bruxism

### A Randomized Controlled Trial

Lee SJ, McCall WD, Jr., Kim YK, Chung SC, Chung JW: Effect of botulinum toxin injection on nocturnal bruxism: A randomized controlled trial. Am J Phys Med Rehabil 2010;89:16–23.

## Effect of Botulinum Toxin-A in Myofascial Pain Patients With or Without Functional Disc Displacement

*Cem Kurtoglu, DDS, PhD,* Osman Hayri Gur, DDS, PhD,† Mehmet Kurkcu, DDS, MSc, PhD,‡ Yasar Sertdemir, PhD,§ Fusun Guler-Uysal, MD,¶ and Hakan Uysal, DDS, PhD**

*J Oral Maxillofac Surg 66:1644-1651, 2008*

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

# Neuralgia do Trigêmio

## Use of botulinum toxin A for drug-refractory trigeminal neuralgia: preliminary report

Behnam Bohluli, DMD,[a] Mohammad Hosein Kalantar Motamedi, DDS,[b] Shahrokh C. Bagheri, DMD, MD,[c] Mohammad Bayat, DMD,[d] Eshagh Lassemi, DDS,[e] Fina Navi, DMD,[e] and Nima Moharamnejad, DMD,[f] Tehran, Iran; and Atlanta, Georgia
AZAD UNIVERSITY, BAQIYATALLAH UNIVERSITY OF MEDICAL SCIENCES, TEHRAN UNIVERSITY OF MEDICAL SCIENCES, AND EMORY UNIVERSITY SCHOOL OF MEDICINE

## Injection of botulinum toxin type A (BOTOX) into trigger zone of trigeminal neuralgia as a means to control pain

Wei Cheong Ngeow, BDS (Mal), FFDRSC (Ireland), FDSRCS (Eng), MDSc (Mal),[a] and Rekha Nair, MBBS (India), DRM (Mal), LFOMRCPI (Ireland)[b]

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## Síndrome de Frey

# Management of Frey Syndrome Using Botulinum Neurotoxin: A Case Report

**Samson Ng**, BSc (Pharm), MSc, DMD, FRCD(C), FDSRCSEd, Dip ABOMP, Dip ABOM;
**Cathy Torjek**, CDA; **Allan Hovan**, DMD, MSD, FRCD(C), Dip ABOM

jcda.ca

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## Sorriso Gengival

**Gummy smile and botulinum toxin: A new approach based on the gingival exposure area**

J Am Acad Dermatol
Volume 63, Number 6

Rosemarie Mazzuco, MD,[a] and Dóris Hexsel, MD[b]
*Caraziubo and Porto Alegre, Brazil*

JAAD

Botulinum toxin type A (Botox) for the neuromuscular correction of excessive gingival display on smiling (gummy smile)

**Mario Polo**
*San Juan, Puerto Rico*

*American Journal of Orthodontics and Dentofacial Orthopedics*
*Volume 133, Number 2* 2008;133:195-203)

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## Hipertrofia de Masseter

**Botox Facial Slimming/Facial Sculpting: The Role of Botulinum Toxin-A in the Treatment of Hypertrophic Masseteric Muscle and Parotid Enlargement to Narrow the Lower Facial Width**

Woffles T.L. Wu, MBBS, FRCS, FAMS (Plast Surg)[a,b,*]

Facial Plast Surg Clin N Am 18 (2010) 133–140
doi:10.1016/j.fsc.2009.11.014

**Treatment of masseteric hypertrophy with botulinum toxin: A report of two cases**

Med Oral Patol Oral Cir Bucal. 2010 Jul 1;15 (4):e649-52.

Burcu Baş [1], Bora Özan [2], Mehtap Muglali [2], Nihchet Çelebi [2]

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## BOTOX e ODONTOLOGIA

# Botox no Mercado de Odontologia

orkut
uso de botox na odontologia
Início > Comunidades > Escolas e Cursos > PLÁSTICA DENTAL > Fórum: > uso de botox na odontologia
mostrando 1-7 de 7
primeira | < anterior | próxima > | última
PLÁSTICA DENTAL
fórum
enquetes
eventos
membros
ver perfil
Andriano
uso de botox na odontologia
14 jan
Andriano
15 jan
Andriano
17 jan
Andriano
17 jan
Andriano
17 jan
botox na odontologiaaaa
www.cophbauru.com.br
orkut

twitter
Não perca nenhuma atualização de Mosaico Odontologia
Faça sua conta no Twitter hoje e fique atualizado com o que lhe interessa!
Inscreva-se »
Text follow MosaicoOdonto to your carrier's shortcode
@MosaicoOdonto
Mosaico Odontologia
Botox no Dentista, para fins terapêuticos. Bruxismo, dores na ATM, Cefaléia entre outros.
5 Jan via web
twitter

odiario.com | Maringá

Maringá Paraná Geral Política Economia

Saúde

## Botox na cadeira do dentista

A Odontologia também tira proveito do uso da toxina botulínica do tipo A, o botox, em tratamentos estéticos e terapêuticos.

A novidade que pode assombrar à primeira vista traz benefícios imediatos aos pacientes e, melhor ainda, oferece um método de fácil recuperação, sendo de boa aceitação entre os pacientes.

O botox é tão comum que estima-se que sejam feitas um milhão de aplicações de botox por ano somente no Brasil. Nos Estados Unidos, o volume sobe para 2.464.123 procedimentos, isso considerando apenas as aplicações contra rugas.

Na cadeira do dentista, o botox pode combater males como o bruxismo e a enxaqueca, ou ainda proporcionar a alguns pacientes o tão sonhado sorriso

npdiario.com

PRIMEIRA PÁGINA CADERNOS MURAL DE RECADOS PREVISÃO DO TEMPO CONTATO

## Dentista também aplica botox e faz sucesso no Norte Pioneiro

Anderson Baesso disponibiliza serviço

O dentista Anderson Baesso(foto) está fazendo aplicações de botox e tem sido muito procurado em suas clínicas de Santo Antônio da Platina(foto) e Siqueira Campos. Depois de fazer cursos específicos e adquirir modernos e seguros equipamentos passou a fazer o procedimento, além de manter seus pacientes de ortodontia e implantes.

Ele explica que o botox é a chamada Toxina Botulínica.

A toxina tipo A é usada para acabar com as rugas faciais, mas também serve para amenizar paralisias musculares, dores faciais, apertamento dentário, bruxismo (hábito de ranger os dentes), sorriso gengival, dores de cabeça de origem dentária, dor muscular, disfunção na articulação temporo-mandibular, etc.

# Cirurgião-dentista pode aplicar BOTOX APENAS por motivos ESTÉTICOS?

**Objetivo**
Informar técnicas com Toxina Botulínica para o correto uso interdisciplinar envolvendo a Odontologia.

**Público**
Profissionais graduados em Odontologia.

**Programa**
- Anatomia Facial;
- Dinâmica Muscular da Face;
- Técnica de Aplicação;
- Entender os produtos e suas respectivas Unidades;
- Mitos e Verdades sobre Toxina Botilínica tipo A;
- Tratamento associado à Hiperatividade Muscular: Bruxismo, DTM, Sorriso Gengival e Dor;
- Conceitos de Preenchimento Facial;

**Carga Horária:** 16 horas
**Local / data:** Hotel Radisson, Curitiba, PR - 01 e 02/07/2011
**Período previsto:** sexta-feira e sábado das 08h00 às 12h00 / 14h00 às 18h00.

**Investimento:** R$ 2.000 (dois mil reais)

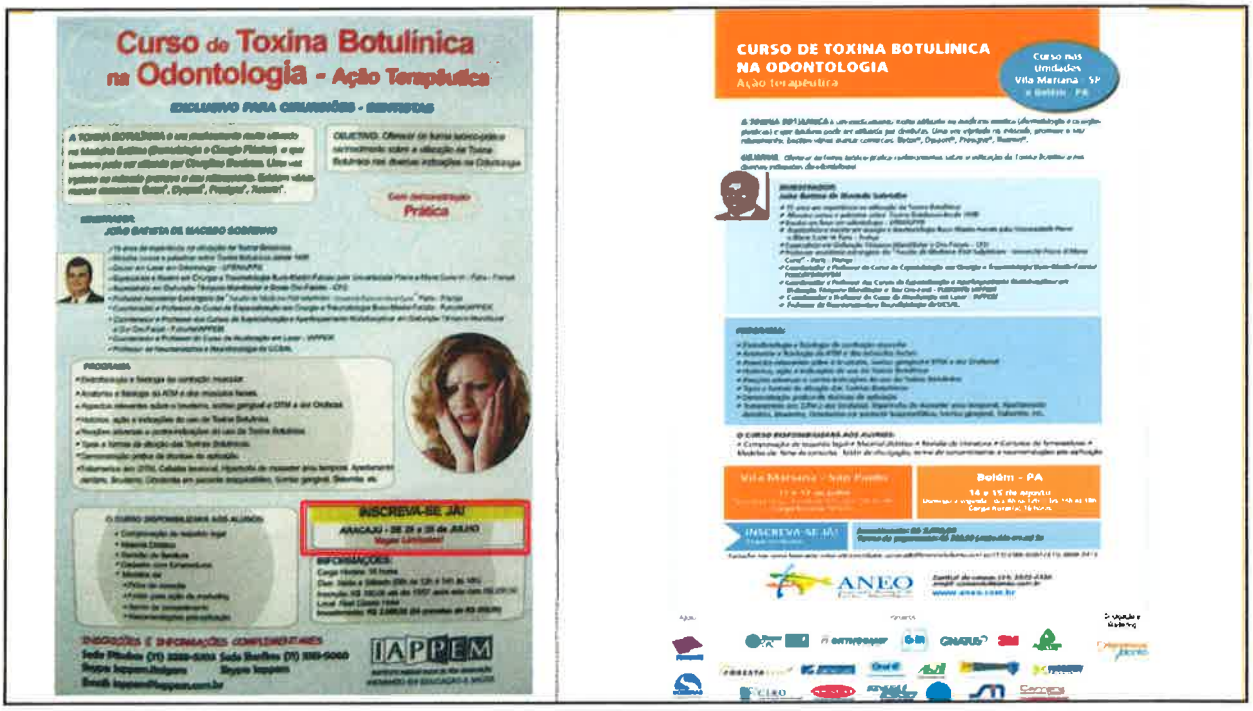
Curso de Toxina Botulínica na Odontologia - Ação Terapêutica
EXCLUSIVO PARA CIRURGIÕES - DENTISTAS
Prática
INSCREVA-SE JÁ!
IAPPEM
CURSO DE TOXINA BOTULINICA NA ODONTOLOGIA
Ação terapêutica
Vila Mariana - São Paulo
Belém - PA
ANEO

Seu sorriso não precisa ficar entre parenteses
Aplicado como preenchimento para aumento de volume e delineamento dos lábios
Você sabia?
como meio terapêutico no consultório odontológico
Dra Raquel Cristina Faria
Ligue e agende sua avaliação:
47 3028.0603
www.fariadrizodontologia.com
rcfaria_odonto@hotmail.com

IAPPEM

INOVANDO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DTM E DOR ORO-FACIAL E CURSO DE HABILITAÇÃO EM TOXINA BOTULINICA**

(Portaria MEC 200/2006-IC3)(Portaria CFO 412/2009)

**Objetivo: fornecer aos cirurgiões dentistas de uma forma teórica-prática (com atendimento à pacientes), uma visão interdisciplinar sobre os diferentes métodos de diagnóstico e de tratamentos das Disfunções Têmporo-Mandibulares e das demais Dores Oro-Faciais.** Já faz parte do curso de especialização o curso de habilitação em Toxina Botulínica, toda a abordagem sobre este tipo de tratamento e com aplicações práticas em pacientes.

**PROFESSORES:**

**JOÃO BATISTA DE MACÊDO SOBRINHO (Coordenador)**

- Doutor em Laser em Odontologia UFBA-UFPB
- Especialista e Mestre em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais pela Universidade Pierre e Marie Curie – VI – Paris – França
- Especialista em Disfunção Têmporo-Mandibular e Dores Oro-Faciais – CFO
- Professor Assistente Estrangeiro da "Faculté de Medicine Pitié-Salpêtrière Université Pierre et Marie Curie"-Paris-França
- Coordenador e professor do Curso de Especialização em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais – Soebras/Funorte/IAPPEM
- Coordenador e professor do Curso de Atualização em Cirurgia Buco-Dental Soebras/Funorte/IAPPEM
- Coordenador e professor do Curso de Atualização em Laser – Soebras/Funorte/ IAPPEM
- Professor de Neuroanatomia e de Neurofisiologia da UCSAL

**CANDICE RIBEIRO SANTOS DE MACEDO**

- Fisioterapeuta Cérvico-Facial
- Mestranda em Computação Científica Interdisciplinar pela Universidade Visconde de Cairu
- Pós-graduada em Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor Oro-Facial - CEBEO
- Professora de Fisioterapia dos Cursos de Especialização em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e em Ortodontia – Soebras/Funorte/IAPPEM
- Professora de Fisioterapia do Curso de Especialização em Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor Oro-Facial - Soebras/Funorte/IAPPEM

**Público Alvo: Cirurgiões dentistas, fisioterapeutas e fonoaudiólogos.**

**GRADE CURRICULAR**

- Anatomia da Cabeça e do Pescoço
- Fisiologia nervosa e do aparelho estomatognático
- Clínica em Disfunção Têmporo-Mandibular
- Oclusão
- Dor Orofacial
- Imaginologia em DTM
- Emergências médicas em Odontologia
- Psicologia nas dores orofaciais e DTM
- Fisioterapia nas dores orofaciais e DTM
- Laserterapia nas dores orofaciais e DTM
- Farmacologia nas dores orofaciais e DTM
- Fonoaudiologia nas dores orofaciais e DTM
- Otorrinolaringologia nas dores orofaciais e DTM
- Neurologia nas dores orofaciais e DTM
- Ética e legislação Odontológica
- Bioestatística
- Metodologia
- Bioética

**INFORMAÇÕES GERAIS:**

Duração: 18 meses
Investimento mensal: R$1 100,00 para cirurgiões dentistas
Carga Horária: 33h mensais
Regime: segunda a quinta - uma vez por mês
Taxa de inscrição: R$ 50,00
*Seleção: 28 de julho de 2011*
*Início do curso: previsto para agosto/2011*

IAPPEM/Pituba: 71 3358-5353

**IAPPEM/Bonfim: 71 3313-5060**

www.iappem.com.br

# BOTOX e ODONTOLOGIA

# Papel dos Conselhos Federal e Regionais

## Lei n.º 4.324 de 14 de abril de 1964

- ***Art. 2°*** *- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos..., e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.*

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## Conselho Federal de Odontologia

- **Regulamentações já realizadas:**

1. Óxido Nitroso
2. Cirurgia de glândulas salivares maiores
3. Cirurgia Oncológica
4. Práticas Integrativas e Complementares

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## Considerações Finais

O estabelecimento dos limites precisos do uso da toxina botulínica pelos CDs não pode ficar a cargo de cada profissional individualmente, mas deve ser regulamentado, o mais rápido possível, pelos órgãos de classe odontológicos de modo a evitar abusos e comportamentos inadequados com conseqüentes danos e seqüelas aos pacientes e ao prestígio e bom conceito da profissão.

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

## Parecer Técnico CRO-SE n.º 01 / 2011

Em resposta à solicitação da presidência do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (CRO-SE) emito parecer técnico a respeito do uso da toxina botulínica por parte dos cirurgiões-dentistas.

No Brasil, a lei federal n.º 5.081 de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, apresenta no seu artigo 6º quais são as competências do cirurgião-dentista e dentre diversas atividades são citadas aquelas relacionadas à pratica de todos os atos pertinentes à Odontologia decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação (art. 6º, I) e também é apontada a competência em prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia (art. 6º, II).

Na Odontologia, inúmeras pesquisas publicadas há mais de uma década comprovam as diversas indicações do uso da toxina botulínica, principalmente para o controle ou tratamento da dor miofascial; do deslocamento de disco articular da ATM; do bruxismo; do sorriso gengival; da hipertrofia de masseter; das desordens de secreção salivar (sialorréia); da neuropatia trigeminal e da Síndrome de Frey.

O ensino da utilização da toxina botulínica ainda não faz parte das ementas de disciplinas ministradas em cursos de graduação em Odontologia no Brasil. Dessa forma, o conhecimento teórico e a habilidade técnica para seu uso somente poderiam ser desenvolvidos a partir da realização de curso de pós-graduação.

Importante frisar que, de acordo com o Código de Ética Odontológica, o cirurgião-dentista que executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual ao não esteja capacitado incorre em infração ética (art 7º, V). Como já afirmado anteriormente, o uso da toxina botulínica não faz parte do currículo de graduação no Brasil, sendo necessário que o profissional faça um curso de pós-graduação específico para exercer tal atividade. Mesmo assim, o cirurgião-dentista que possuir tal titulação e treinamento não poderá exceder os limites do seu campo de atuação, delimitando-se somente ao sistema estomatognático e ossos da face.

No Brasil, as modalidades terapêuticas exercidas pelo cirurgião-dentista na face se restringem a ações que visem tratar desordens eminentemente funcionais. Ações, exclusivamente estéticas, na face não podem ser executadas por um cirurgião-dentista, mas apenas por profissional médico das mais diversas especialidades (cirurgia plástica, dermatologia, oftalmologia dentre outras). Este limite tênue entre os procedimentos que o cirurgião-dentista pode ou não realizar na face fica ainda mais frágil quando se trata da toxina botulínica. Isto cria uma insegurança perigosa para os profissionais e para a população.

Em virtude de todos estes motivos, seria muito importante que o Conselho Federal de Odontologia estabelecesse normas claras para uso dessa substância por parte dos cirurgiões-dentistas e regulamentasse os cursos de pós-graduação (entidades autorizadoras/ministradoras, carga horária mínima, conteúdo programático, perfil de coordenadores e professores etc.) que irão habilitar esses profissionais.

Os cirurgiões-dentistas podem utilizar a toxina botulínica desde que obedeçam a legislação que regulamenta a profissão em seu país e se limitem a procedimentos relacionados aos sítios anatômicos e às disfunções ou patologias do sistema estomatognático, de modo a não ultrapassar os limites de suas atribuições e não enveredar pelo exercício ilegal da Medicina.

O estabelecimento dos limites precisos do uso da toxina botulínica pelos cirurgiões-dentistas não pode ficar a cargo de cada profissional individualmente, mas deve ser regulamentado, o mais rápido possível, pelos órgãos de classe odontológicos de modo a evitar abusos e comportamentos inadequados com conseqüentes danos e seqüelas aos pacientes e ao prestígio e bom conceito da profissão.

Aracaju, SE 25 de abril de 2011.

*Prof. Dr. Allan Ulisses*

# Resposta do CFO - Oficio 1670/55 14/06/2011

Em resposta ao oficio CRO-SE nº 116/GP, datado de 16/05/2011, informamos a V.Sª que, por se tratar de matéria acadêmica, a questão não pode ser regulamentada por este CFO.

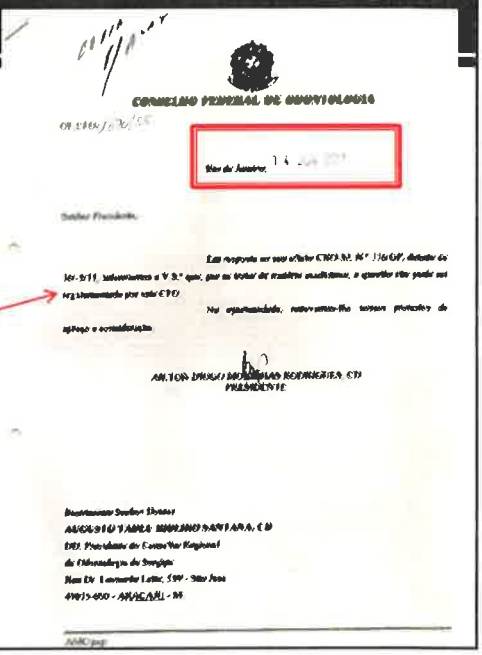

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

Senhor Presidente,

Em resposta ao seu ofício CRO/SE Nº 116/GP, datado de 16/5/11, informamos a V.Sª que, por se tratar de matéria acadêmica, a questão não pode ser regulamentada por este CFO.

No aguardo, renovamos-lhe nossos protestos de apreço e consideração.

ALTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

# Nota Oficial do CFO – 01/07/2011

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

WEBMAIL | MAPA DO SITE

HOME | CFO | SERVIÇOS & CONSULTAS | CROs | LEGISLAÇÃO | SAÚDE BUCAL | PUBLICAÇÕES | JORNAL DO CFO | NOTÍCIAS | DIRETORIA | LINKS | IMPRENSA | FALE CONOSCO

Nesta seção

- Notícias
- Boletins em áudio
- Galerias de Fotos
- Eventos

ASSINE NOSSO RSS

Notícias (principal)

**Nota Oficial sobre toxina botulínica e ácido hialurônico**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, considerando deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 30 de junho de 2011;
Considerando as diversas consultas feitas ao Conselho Federal de Odontologia, quanto ao uso, por cirurgião-dentista, da toxina botulínica e do ácido hialurônico,

RESOLVE:

Esclarecer à classe odontológica brasileira que é permitido o uso de tais substâncias, exclusivamente dentro do âmbito legal do exercício da competência do cirurgião-dentista.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011.

JOSÉ MÁRIO MORAIS MATEUS, CD
SECRETÁRIO-GERAL

ALTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

VOLTAR | TOPO

Agenda de EVENTOS

Enquete

Você tem conhecimento de que neste ano acontecem as Conferências Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde?

Sim

Não

Votar | Resultados

Saiu na imprensa

26/05/2011 Câncer de boca causado por sexo

RO-SE

# Muito Obrigado!

*Augusto Tadeu Ribeiro Santana*

augustotadeu@infonet.com.br

*Prof. Dr. Allan Ulisses*